



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

|                                                                          |    |
|--------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Resolução da Assembleia da República n.º 3/2004:</b>                  |    |
| Segundo orçamento suplementar da Assembleia da República para 2003 ..... | 94 |

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| <b>Resolução da Assembleia da República n.º 4/2004:</b>   |    |
| Altera a deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro ..... | 97 |

### Presidência do Conselho de Ministros

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Declaração de Rectificação n.º 4/2004:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 287/2003, do Ministério das Finanças, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 262, de 12 de Novembro de 2003 ..... | 101 |

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

|                                                                                                                                                                                                        |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Decreto n.º 2/2004:</b>                                                                                                                                                                             |     |
| Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos Domínios do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinado na Cidade da Praia em 17 de Julho de 2003 ..... | 102 |

### Ministério da Justiça

|                                                                                           |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Decreto-Lei n.º 9/2004:</b>                                                            |     |
| Procede à criação de julgados de paz, nos termos da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho ..... | 104 |

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

|                                                                                                                                                  |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Decreto-Lei n.º 10/2004:</b>                                                                                                                  |     |
| No uso da autorização concedida pela Lei n.º 104/2003, de 9 de Dezembro, aprova o regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis ..... | 106 |

|                                                                                                                                                             |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Decreto-Lei n.º 11/2004:</b>                                                                                                                             |     |
| Altera o Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, que cria uma taxa de segurança a cargo dos passageiros embarcados em aeroportos e aeródromos nacionais .... | 112 |

|                                                                                          |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Decreto-Lei n.º 12/2004:</b>                                                          |     |
| Estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção ..... | 113 |

### Supremo Tribunal de Justiça

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Jurisprudência n.º 1/2004:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento, o momento a atender, como limite temporal final, para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador pelo artigo 13.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, é, não necessariamente a data da sentença da 1.ª instância, mas a data da decisão final, sentença ou acórdão que haja declarado ou confirmado aquela ilicitude ..... | 126 |

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 3/2004

Segundo orçamento suplementar da Assembleia  
da República para 2003

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o segundo orçamento suplementar para o ano de 2003, anexo à presente resolução.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

## Mapa da receita

(Unidade: euros)

| Rubrica                    | Designação                                      | 2003          | Mais/menos | Observações | 2003 corrigido |
|----------------------------|-------------------------------------------------|---------------|------------|-------------|----------------|
| <b>Receitas correntes</b>  |                                                 |               |            |             |                |
| 01 01 01                   | Publicações, impressos e artigos diversos ..... | 55 000        |            |             | 55 000         |
| 01 01 09                   | Outros bens .....                               | 35 000        |            |             | 2 000          |
| 02 01                      | Juros .....                                     | 150 000       |            |             | 180 000        |
| 05 01                      | Transferências do OE .....                      | 68 799 818,19 |            |             | 73 232 164     |
| 06 01                      | Saldo de gerência .....                         | 6 591 162     |            |             | 3 565 900      |
| 06 02                      | Guias de reposição não abatidas .....           | 100 000       |            |             | 83 000         |
| 06 03                      | Venda de senhas de refeição .....               | 200 000       |            |             | 220 000        |
| 06 04                      | Rendas .....                                    | 40 000        |            |             | 44 000         |
| 06 09                      | Receitas diversas .....                         | 12 500        | 42 500     | 1           | 55 000         |
| <b>Receitas de capital</b> |                                                 |               |            |             |                |
| 08 01                      | Transferências do OE .....                      | 3 938 316     |            |             | 3 938 316      |
|                            | <i>Total</i> .....                              | 79 921 796,19 | 42 500     |             | 79 964 296,19  |

## Mapa da despesa

(Unidade: euros)

| Rubrica                                                            | 2003<br>(1)                                 | Reforço<br>(2) | Observações | 2003 corrigido<br>(3)=(2)+(1) |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|-------------|-------------------------------|
| <b>Despesas correntes</b>                                          |                                             |                |             |                               |
| <b>Actividades parlamentares</b>                                   |                                             |                |             |                               |
| <b>Presidente da Assembleia da República:</b>                      |                                             |                |             |                               |
| 01 01 01                                                           | Vencimentos .....                           | 66 250         |             | 66 250                        |
| 01 01 02                                                           | Vencimentos extraordinários .....           | 11 050         |             | 11 050                        |
| 01 03 01                                                           | Despesas de representação .....             | 26 500         |             | 26 500                        |
| <b>Gabinete de Apoio do Presidente da Assembleia da República:</b> |                                             |                |             |                               |
| 01 02 01                                                           | Pessoal dos serviços e dos gabinetes .....  | 763 828        |             | 763 828                       |
| 01 02 06                                                           | Subsídio de refeição .....                  | 12 990         |             | 12 990                        |
| 01 02 07                                                           | Subsídios de férias e de Natal .....        | 131 520        |             | 131 520                       |
| 01 03 05                                                           | Subsídios extraordinários .....             | 9 000          |             | 9 000                         |
| 01 04 02                                                           | Prestações complementares .....             | 6 710          |             | 6 710                         |
| 01 04 03                                                           | Contribuições para a segurança social ..... | 50 300         |             | 50 300                        |
| <b>Vice-presidentes, secretários e vice-secretários:</b>           |                                             |                |             |                               |
| 01 01 01                                                           | Vencimentos .....                           | 496 700        |             | 496 700                       |
| 01 01 02                                                           | Vencimentos extraordinários .....           | 82 800         |             | 82 800                        |
| 01 03 01                                                           | Despesas de representação .....             | 91 088         |             | 91 088                        |
| 01 03 04                                                           | Ajudas de custo .....                       | 132 600        |             | 132 600                       |
| 01 03 06                                                           | Despesas de deslocação .....                | 149 539        |             | 149 539                       |
| <b>Gabinetes de apoio:</b>                                         |                                             |                |             |                               |
| 01 02 01                                                           | Pessoal dos serviços e dos gabinetes .....  | 219 800        |             | 219 800                       |
| 01 02 06                                                           | Subsídio de refeição .....                  | 6 583          |             | 6 583                         |
| 01 02 07                                                           | Subsídios de férias e de Natal .....        | 37 783         |             | 37 783                        |
| 01 03 05                                                           | Subsídios extraordinários .....             | 7 193          |             | 7 193                         |
| 01 04 02                                                           | Prestações complementares .....             | 2 665          |             | 2 665                         |
| 01 04 03                                                           | Contribuição para a segurança social .....  | 8 853          |             | 8 853                         |

(Unidade: euros)

|          | Rubrica                                                     | 2003<br>(1)  | Reforço<br>(2) | Observações | 2003 corrigido<br>(3)=(2)+(1) |
|----------|-------------------------------------------------------------|--------------|----------------|-------------|-------------------------------|
|          | Conselho de administração:                                  |              |                |             |                               |
| 01 03 01 | Despesas de representação .....                             | 82 800       |                |             | 82 800                        |
|          | Grupos parlamentares:                                       |              |                |             |                               |
| 01 03 01 | Despesas de representação .....                             | 111 750      |                |             | 111 750                       |
| 04 06 01 | Subvenção para encargos de assessoria aos deputados .....   | 577 698      |                |             | 577 698                       |
| 04 06 02 | Subvenção para os encargos com comunicações ....            | 147 758      |                |             | 147 758                       |
|          | Gabinetes de apoio:                                         |              |                |             |                               |
| 01 02 01 | Pessoal dos serviços e dos gabinetes .....                  | 4 385 878,16 |                |             | 4 385 878,16                  |
| 01 02 06 | Subsídio de refeição .....                                  | 158 286      |                |             | 158 286                       |
| 01 02 07 | Subsídios de férias e de Natal .....                        | 667 682,30   |                |             | 667 682,30                    |
| 01 03 02 | Trabalho extraordinário .....                               | 125 265,43   |                |             | 125 265,43                    |
| 01 04 02 | Prestações complementares .....                             | 43 155       |                |             | 43 155                        |
| 01 04 03 | Contribuições para a segurança social .....                 | 504 000      |                |             | 504 000                       |
|          | Comissões parlamentares:                                    |              |                |             |                               |
| 01 03 01 | Despesas de representação .....                             | 68 300       |                |             | 68 300                        |
| 02 02 07 | Representação .....                                         | 1 000        |                |             | 1 000                         |
|          | Deputados:                                                  |              |                |             |                               |
| 01 01 01 | Vencimentos .....                                           | 9 100 000    |                |             | 9 100 000                     |
| 01 01 02 | Vencimentos extraordinários .....                           | 1 700 000    |                |             | 1 700 000                     |
| 01 03 01 | Despesas de representação .....                             | 550 000      |                |             | 550 000                       |
| 01 03 04 | Ajudas de custas .....                                      | 2 446 000    |                |             | 2 446 000                     |
| 01 03 06 | Despesas de deslocação .....                                | 2 876 682,59 |                |             | 2 876 682,59                  |
| 01 03 07 | Subsídio de reintegração .....                              | 850 000      |                |             | 850 000                       |
| 01 04 02 | Prestações complementares .....                             | 38 730       |                |             | 38 730                        |
| 01 04 03 | Contribuições para a segurança social .....                 | 450 000      |                |             | 450 000                       |
| 02 02 08 | Seguros .....                                               | 76 357       |                |             | 76 357                        |
|          | Parlamento Europeu:                                         |              |                |             |                               |
| 01 01 01 | Vencimentos .....                                           | 1 035 000    |                |             | 1 035 000                     |
| 01 01 02 | Vencimentos extraordinários .....                           | 172 500      |                |             | 172 500                       |
| 01 04 02 | Prestações complementares .....                             | 690          |                |             | 690                           |
| 01 04 03 | Contribuições para a segurança social .....                 | 14 980       |                |             | 14 980                        |
|          | Comemorações do 29.º Aniversário do 25 de Abril:            |              |                |             |                               |
| 02 01 12 | Consumo de outros bens .....                                | 1 363        |                |             | 1 363                         |
| 02 02 10 | Serviços especializados .....                               | 7 491        |                |             | 7 491                         |
|          | Deslocações em território nacional:                         |              |                |             |                               |
| 01 03 04 | Ajudas de custo .....                                       | 2 040        |                |             | 2 040                         |
| 02 02 06 | Transportes .....                                           | 27 117,06    |                |             | 27 117,06                     |
| 02 02 07 | Representação .....                                         | 11 395       |                |             | 11 395                        |
|          | Deslocações ao estrangeiro:                                 |              |                |             |                               |
| 01 03 04 | Ajudas de custo .....                                       | 282 087      |                |             | 282 087                       |
| 02 02 06 | Transportes .....                                           | 1 085 949,20 |                |             | 1 085 949,20                  |
| 02 02 07 | Representação .....                                         | 406 832,50   |                |             | 406 832,50                    |
| 02 02 10 | Serviços especializados .....                               | 85 000       |                |             | 85 000                        |
| 06 03    | Diversos .....                                              | 7 500        |                |             | 7 500                         |
|          | Deslocações ao estrangeiro/grupos parlamentares de amizade: |              |                |             |                               |
| 01 03 04 | Ajudas de custo .....                                       | 7 040        |                |             | 7 040                         |
| 02 02 06 | Transportes .....                                           | 42 000       |                |             | 42 000                        |
| 02 02 07 | Representação .....                                         | 20 000       |                |             | 20 000                        |
|          | Recepção de delegações e entidades oficiais:                |              |                |             |                               |
| 02 02 03 | Rendas e alugueres .....                                    | 24 205,29    |                |             | 24 205,29                     |
| 02 02 06 | Transportes .....                                           | 32 367,44    |                |             | 32 367,44                     |
| 02 02 07 | Representação .....                                         | 253 675,21   |                |             | 253 675,21                    |
| 02 02 10 | Serviços especializados .....                               | 121 451,80   |                |             | 121 451,80                    |
|          | Parlamento das crianças e dos jovens:                       |              |                |             |                               |
| 01 03 04 | Ajudas de custo .....                                       | 5 020        |                |             | 5 020                         |
| 02 01 04 | Material de secretaria/escritório .....                     | 1 250        |                |             | 1 250                         |
| 02 02 04 | Comunicações .....                                          | 500          |                |             | 500                           |

(Unidade: euros)

|           | Rubrica                                                                         | 2003<br>(1)   | Reforço<br>(2) | Observações | 2003 corrigido<br>(3)=(2)+(1) |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------|----------------|-------------|-------------------------------|
| 02 02 06  | Transportes .....                                                               | 10 000        |                |             | 10 000                        |
| 02 02 10  | Serviços especializados .....                                                   | 82 000        |                |             | 82 000                        |
|           | Outros encargos parlamentares:                                                  |               |                |             |                               |
| 04 04 01  | Quotizações .....                                                               | 62 000        |                |             | 62 000                        |
| 04 05 01  | Subvenção aos partidos políticos representados na Assembleia da República ..... | 8 362 891     |                |             | 8 362 891                     |
| 06 03     | Diversos .....                                                                  | 7 500         |                |             | 7 500                         |
|           | Actividades de apoio                                                            |               |                |             |                               |
|           | Serviços da Assembleia da República:                                            |               |                |             |                               |
| 01 02 01  | Pessoal dos serviços e dos gabinetes .....                                      | 10 150 270,59 |                |             | 10 150 270,59                 |
| 01 02 02  | Pessoal contratado em regime de tarefa ou avença .....                          | 176 000       |                |             | 176 000                       |
| 01 02 03  | Pessoal aguardando aposentação .....                                            | 150 275       |                |             | 150 275                       |
| 01 02 04  | Pessoal em qualquer outra situação .....                                        | 140 200       |                |             | 140 200                       |
| 01 02 05  | Gratificações .....                                                             | 3 083         |                |             | 3 083                         |
| 01 02 06  | Subsídio de refeição .....                                                      | 306 780       |                |             | 306 780                       |
| 01 02 07  | Subsídios de férias e de Natal .....                                            | 1 730 266,93  |                |             | 1 730 266,93                  |
| 01 03 01  | Despesas de representação .....                                                 | 71 446        |                |             | 71 446                        |
| 01 03 02  | Trabalho extraordinário .....                                                   | 115 000       |                |             | 115 000                       |
| 01 03 03  | Alimentação e alojamento .....                                                  | 30 000        |                |             | 30 000                        |
| 01 03 04  | Ajudas de custo .....                                                           | 30 600        |                |             | 30 600                        |
| 01 03 05  | Subsídios extraordinários .....                                                 | 170 000       |                |             | 170 000                       |
| 01 03 11  | Outros abonos em numerário ou espécie .....                                     | 65 000        |                |             | 65 000                        |
| 01 04 03  | Contribuições para a segurança social .....                                     | 5 000         |                |             | 5 000                         |
| 02 02 06  | Transportes .....                                                               | 22 500        |                |             | 22 500                        |
| 02 02 07  | Representação .....                                                             | 11 000        |                |             | 11 000                        |
| 06 03     | Diversos .....                                                                  | 1 250         |                |             | 1 250                         |
|           | Serviço de Apoio ao Secretário-Geral:                                           |               |                |             |                               |
| 01 02 01  | Pessoal dos serviços e dos gabinetes .....                                      | 232 005       |                |             | 232 005                       |
| 01 02 06  | Subsídio de refeição .....                                                      | 4 945         |                |             | 4 945                         |
| 01 02 07  | Subsídios de férias e de Natal .....                                            | 38 750        |                |             | 38 750                        |
| 01 03 01  | Despesas de representação .....                                                 | 7 024         |                |             | 7 024                         |
| 01 04 03  | Contribuições para a segurança social .....                                     | 10 407        |                |             | 10 407                        |
|           | Formação de pessoal:                                                            |               |                |             |                               |
| 02 02 03  | Rendas e alugueres .....                                                        | 1 000         |                |             | 1 000                         |
| 02 02 10  | Serviços especializados .....                                                   | 176 363,04    |                |             | 176 363,04                    |
|           | Acção social:                                                                   |               |                |             |                               |
| 01 04 01  | Encargos com a saúde .....                                                      | 1 005 000     |                |             | 1 005 000                     |
| 01 04 02  | Prestações complementares .....                                                 | 294 022       |                |             | 294 022                       |
| 01 04 04  | Acidentes em serviço .....                                                      | 1 700         |                |             | 1 700                         |
|           | Despesas de funcionamento:                                                      |               |                |             |                               |
| 02 01 02  | Consumos de água .....                                                          | 90 000        |                |             | 90 000                        |
| 02 01 03  | Consumos de electricidade e gás .....                                           | 400 067,66    |                |             | 400 067,66                    |
| 02 01 04a | Material de secretaria/escritório .....                                         | 128 366,92    |                |             | 128 366,92                    |
| 02 01 04b | Consumo de papel .....                                                          | 63 827,46     |                |             | 63 827,46                     |
| 02 01 07  | Livros e documentação técnica .....                                             | 92 504,92     |                |             | 92 504,92                     |
| 02 01 08  | Aquisição de outras fontes de informação .....                                  | 90 199,34     |                |             | 90 199,34                     |
| 02 01 09  | Combustíveis, lubrificantes e outros fluidos .....                              | 60 000        |                |             | 60 000                        |
| 02 01 10  | Roupas e calçado .....                                                          | 82 814,84     |                |             | 82 814,84                     |
| 02 01 11  | Acessórios e materiais informáticos .....                                       | 134 000       |                |             | 134 000                       |
| 02 01 12  | Consumo de outros bens .....                                                    | 93 443,18     |                |             | 93 443,18                     |
| 02 02 01  | Limpeza, higiene e conforto .....                                               | 699 491,11    |                |             | 699 491,11                    |
| 02 02 02  | Conservação, manutenção e reparação .....                                       | 1 461 193,40  |                |             | 1 461 193,40                  |
| 02 02 03  | Rendas e alugueres .....                                                        | 421 862,18    |                |             | 421 862,18                    |
| 02 02 04  | Comunicações .....                                                              | 826 504,40    |                |             | 826 504,40                    |
| 02 02 05  | Vigilância e segurança .....                                                    | 159 000       |                |             | 159 000                       |
| 02 02 06  | Transportes .....                                                               | 110 000       |                |             | 110 000                       |
| 02 02 07  | Representação .....                                                             | 39 412,16     |                |             | 39 412,16                     |
| 02 02 08  | Seguros .....                                                                   | 54 650,63     |                |             | 54 650,63                     |
| 02 02 09  | Restaurante, refeitório e cafetarias .....                                      | 770 725,62    |                |             | 770 725,62                    |
| 02 02 10  | Serviços especializados .....                                                   | 1 056 194,85  |                |             | 1 056 194,85                  |
| 02 02 12  | Outros fornecimentos de serviços .....                                          | 20 963        |                |             | 20 963                        |
| 06 03     | Diversos .....                                                                  | 500           |                |             | 500                           |
|           | Gabinete médico:                                                                |               |                |             |                               |
| 01 02 02  | Pessoal contratado, em regime de tarefa ou avença .....                         | 45 585        |                |             | 45 585                        |
| 01 02 04  | Pessoal em qualquer outra situação .....                                        | 38 715        |                |             | 38 715                        |
| 01 02 06  | Subsídio de refeição .....                                                      | 720           |                |             | 720                           |

(Unidade: euros)

| Rubrica                            |                                                                 | 2003<br>(1)          | Reforço<br>(2) | Observações | 2003 corrigido<br>(3)=(2)+(1) |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------|----------------|-------------|-------------------------------|
| 01 02 07                           | Subsídios de férias e de Natal .....                            | 6 310                |                |             | 6 310                         |
| 01 04 01                           | Encargos com a saúde .....                                      | 6 000                |                |             | 6 000                         |
| <b>Actividade editorial</b>        |                                                                 |                      |                |             |                               |
| 02 01 01                           | Matérias-primas, subsidiárias e produtos .....                  | 645 122,69           |                |             | 645 122,69                    |
| 02 01 06                           | <i>Diário da Assembleia da República</i> .....                  | 745 000              |                |             | 745 000                       |
| 02 02 10                           | Serviços especializados .....                                   | 1 439 666,74         |                |             | 1 439 666,74                  |
| <b>Cooperação Interparlamentar</b> |                                                                 |                      |                |             |                               |
| 01 03 04                           | Ajudas de custo .....                                           | 142 800              |                |             | 142 800                       |
| 02 02 06                           | Transportes .....                                               | 150 000              |                |             | 150 000                       |
| 02 02 07                           | Representação .....                                             | 123 451,20           |                |             | 123 451,20                    |
| 04 04 02                           | Cooperação interparlamentar .....                               | 426 428,19           |                |             | 426 428,19                    |
| <b>Financiamento de entidades</b>  |                                                                 |                      |                |             |                               |
| Transferências correntes:          |                                                                 |                      |                |             |                               |
| 04 01 01                           | Alta Autoridade para a Comunicação Social .....                 | 1 881 191            |                |             | 1 881 191                     |
| 04 01 02                           | Comissão Nacional de Eleições .....                             | 919 900              |                |             | 919 900                       |
| 04 01 03                           | Provedoria de Justiça .....                                     | 5 013 298            |                |             | 5 013 298                     |
| 04 01 04                           | Comissão Nacional de Protecção de Dados .....                   | 1 016 342            | 42 500         | 1           | 1 058 842                     |
| 04 01 05                           | Comissão de Acesso aos Documentos Administra-<br>tivos .....    | 617 040              |                |             | 617 040                       |
| 04 01 06                           | Grupo Desportivo Parlamentar .....                              | 12 720               |                |             | 12 720                        |
| 04 01 07                           | Conselho de Fiscalização dos Serviços de Infor-<br>mações ..... | 30 000               |                |             | 30 000                        |
| 04 09                              | Outras entidades públicas ou privadas .....                     | 39 261               |                |             | 39 261                        |
| <b>Outras actividades</b>          |                                                                 |                      |                |             |                               |
| 06 01                              | Dotação provisional .....                                       | 465 170              |                |             | 465 170                       |
| <b>Despesas de capital</b>         |                                                                 |                      |                |             |                               |
| <b>Investimento</b>                |                                                                 |                      |                |             |                               |
| 07 01 03                           | Edifícios .....                                                 | 1 711 451,38         |                |             | 1 711 451,38                  |
| 07 01 07                           | Equipamento e aplicações de informática .....                   | 1 937 033,04         |                |             | 1 937 033,04                  |
| 07 01 08                           | Maquinaria e equipamento .....                                  | 936 804,74           |                |             | 936 804,74                    |
| 07 01 09                           | Outros investimentos .....                                      | 45 200               |                |             | 45 200                        |
| <b>Financiamento de entidades</b>  |                                                                 |                      |                |             |                               |
| Transferências de capital:         |                                                                 |                      |                |             |                               |
| 08 01 01                           | Alta Autoridade para a Comunicação Social .....                 | 75 247               |                |             | 75 247                        |
| 08 01 02                           | Comissão Nacional de Eleições .....                             | 129 100              |                |             | 129 100                       |
| 08 01 03                           | Provedoria de Justiça .....                                     | 49 500               |                |             | 49 500                        |
| 08 01 04                           | Comissão Nacional de Protecção de Dados .....                   | 14 500               |                |             | 14 500                        |
| 08 01 05                           | Comissão de Acesso aos Documentos Administra-<br>tivos .....    | 5 700                |                |             | 5 700                         |
| <b>Total .....</b>                 |                                                                 | <b>79 921 796,19</b> | <b>42 500</b>  |             | <b>79 964 296,19</b>          |

**Nota justificativa das rubricas orçamentais****Receitas**

1 — Integração do diferencial apurado na estimativa de receita a cobrar pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, ao abrigo do artigo 42.º da Lei n.º 68/98, de 26 de Outubro.

**Despesas**

1 — Reforço do orçamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados, correspondente à previsão das receitas a cobrar por esta entidade durante o corrente exercício, ao abrigo do artigo 42.º da Lei n.º 68/98, de 26 de Outubro.

**Resolução da Assembleia da República n.º 4/2004****Altera a deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os títulos I, IV, V, XIII e XIX da deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro, alterada pela deliberação n.º 4-PL/98, de 7 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

**«I — Deslocação de deputados durante o período de funcionamento do Plenário**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Deputados eleitos pelo círculo de emigração da Europa e residentes nesse círculo. — Aos deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa residentes no respectivo círculo eleitoral é devida uma viagem semanal de ida e volta, em avião, na classe mais elevada

praticada, entre o aeroporto de residência e Lisboa, acrescida da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculada nos termos do n.º 1.

6 — Deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa e residentes nesse círculo. — Aos deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa residentes no respectivo círculo eleitoral são devidas duas viagens mensais de ida e volta, em avião, na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto de residência e Lisboa, acrescidas da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculadas nos termos do n.º 1.

As deslocações previstas neste número e no anterior aplica-se o título XVIII.

7 — Deputados com viatura oficial atribuída:

a) Nos termos legais e regulamentares estão atribuídas viaturas oficiais nos casos a seguir referidos:

Vice-presidentes;

Gabinete dos secretários da Mesa;

Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República;

Presidente do Conselho de Administração.

b) As viaturas são de uso pessoal, não podendo, no entanto, ser utilizadas para as deslocações em trabalho político, nomeadamente as previstas nos títulos III a V.

c) Os deputados a quem tenha sido atribuída viatura oficial devem manifestar expressamente a sua opção entre o abono para despesas de transporte ou a utilização da referida viatura.

d) A opção manifestada valerá também para as outras deslocações no País em representação da Assembleia da República, previstas no título XVI, a menos que outra decisão seja comunicada para essa deslocação.

#### IV — Deslocações em trabalho político nos círculos de emigração

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro não têm direito a abono de ajudas de custo quando se encontrarem em trabalho político junto dos eleitores da cidade da residência.

5 — Os deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro, quando se encontrarem em trabalho político fora da cidade da respectiva residência, nesse ou noutro país, terão direito à ajuda de custo que é devida pelo trabalho no estrangeiro:

6 — (*Anterior n.º 4.*)

#### V — Deslocação em trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa.

1 — A importância global anual para despesas de deslocação em trabalho político em território nacional é igual ao produto da multiplicação da distância em quilómetros entre Lisboa e as respectivas capitais de distrito, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio, sendo essa distância multiplicada por dois em relação às cidades do continente e por um e meio em relação às cidades das Regiões Autónomas (Funchal e Ponta Delgada).

2 — O processamento destas verbas é mensal e obedece às regras definidas no título VIII da presente resolução.

3 — (*Anterior n.º 4.*)

#### XIII — Ajudas de custo

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Os deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa que residam nesse círculo, durante o período de funcionamento do Plenário, têm direito às ajudas de custo fixadas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, acrescidas no segundo caso do montante correspondente a mais quatro dias mensais.

#### XIX — Disposições finais

As importâncias globais previstas nos n.ºs 1 a 6 do título I, bem como nos títulos III e V, referem-se a despesas de deslocação que, atenta a sua natureza, não carecem de comprovação.»

#### Artigo 2.º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

#### Artigo 3.º

É republicado em anexo o texto integral da deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro, alterada pela deliberação n.º 4-PL/98 e com as alterações introduzidas pela presente resolução.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

#### ANEXO

#### Princípios gerais de atribuição de despesas de transporte e de ajudas de custo aos deputados

##### I — Deslocação de deputados durante o período de funcionamento do Plenário

1 — Deputados residentes no seu círculo eleitoral. — A importância global para despesas de transporte é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem semanal de ida e volta entre a residência do deputado e a Assembleia da República pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

2 — Deputados residentes nos concelhos de Cascais, Barreiro, Vila Franca de Xira, Sintra, Loures, Oeiras, Seixal, Amadora, Almada e Lisboa. — A importância global para despesas de transporte é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem de ida e volta em cada dia de presença em trabalhos parlamentares entre a residência do deputado e a Assembleia da República, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

3 — Deputados residentes nas Regiões Autónomas. — A importância global para despesas de trans-

porte corresponde ao preço de uma viagem semanal de ida e volta, em avião, na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto da residência e Lisboa, acrescido da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculada nos termos do n.º 1

4 — Deputados residentes fora do seu círculo eleitoral. — A importância global para despesas de transporte é igual ao produto da distância, em quilómetros, entre a residência efectiva e a Assembleia da República, calculado nos termos dos números anteriores, acrescido do valor correspondente a duas viagens mensais de ida e volta entre a capital do distrito do círculo eleitoral de origem e a residência efectiva.

5 — Deputados eleitos pelo círculo de emigração da Europa e residentes nesse círculo. — Aos deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa residentes no respectivo círculo eleitoral é devida uma viagem semanal de ida e volta, em avião, na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto de residência e Lisboa, acrescida da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculada nos termos do n.º 1.

6 — Deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa e residentes nesse círculo. — Aos deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa residentes no respectivo círculo eleitoral são devidas duas viagens mensais de ida e volta, em avião, na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto de residência e Lisboa, acrescidas da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculadas nos termos do n.º 1.

Às deslocações previstas neste número e no anterior aplica-se o título XVIII.

7 — Deputados com viatura oficial atribuída:

a) Nos termos legais e regulamentares estão atribuídas viaturas oficiais nos casos a seguir referidos:

Vice-presidentes;

Gabinete dos secretários da Mesa;

Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República;

Presidente do Conselho de Administração.

b) As viaturas são de uso pessoal, não podendo, no entanto, ser utilizadas para as deslocações em trabalho político, nomeadamente as previstas nos títulos III a V.

c) Os deputados a quem tenha sido atribuída viatura oficial devem manifestar expressamente a sua opção entre o abono para despesas de transporte ou a utilização da referida viatura.

d) A opção manifestada valerá também para as outras deslocações no País em representação da Assembleia da República, previstas no título XVI, a menos que outra decisão seja comunicada para essa deslocação.

## **II — Deslocação dos deputados para trabalhos parlamentares fora do período de funcionamento do Plenário**

A importância para despesas de transporte é calculada em base semanal ou diária, segundo os critérios do título I.

## **III — Deslocação em trabalho político no círculo eleitoral**

1 — A importância para despesas de transporte por semana é igual ao produto da multiplicação do dobro da distância média, em quilómetros, entre a capital do distrito e as respectivas sedes de concelho, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

2 — Nas Regiões Autónomas, a distância para cálculo da média referida no número anterior nas viagens que devam ser realizadas por via aérea é igual ao quociente da divisão do valor da tarifa aérea praticada, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

## **IV — Deslocações em trabalho político nos círculos de emigração**

1 — Cada deputado eleito pelos círculos de emigração da Europa e fora da Europa pode despendar, para efeitos de deslocação em trabalho político no respectivo círculo, até ao limite de metade da verba correspondente a esse círculo constante do orçamento da Assembleia da República.

2 — O processamento da verba atribuída nos termos do número anterior é feito em quatro prestações trimestrais.

3 — Durante as suas deslocações, os deputados têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento do respectivo alojamento, nos termos da presente resolução.

4 — Os deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro não têm direito a abono de ajudas de custo quando se encontrarem em trabalho político junto dos eleitores da cidade da residência.

5 — Os deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro, quando se encontrarem em trabalho político fora da cidade da respectiva residência, nesse ou noutro país, terão direito à ajuda de custo que é devida pelo trabalho no estrangeiro.

6 — É obrigatória a apresentação do bilhete ou bilhetes dos transportes utilizados, simultaneamente com a entrega do boletim itinerário previsto no n.º 3 do título XIII.

## **V — Deslocação em trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa.**

1 — A importância global anual para despesas de deslocação em trabalho político em território nacional é igual ao produto da multiplicação da distância em quilómetros entre Lisboa e as respectivas capitais de distrito, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio, sendo essa distância multiplicada por dois em relação às cidades do continente e por um e meio em relação às cidades das Regiões Autónomas (Funchal e Ponta Delgada).

2 — O processamento destas verbas é mensal e obedece às regras definidas no título VIII da presente resolução.

3 — A actualização da verba a que se refere n.º 1 será feita sempre que for actualizado o pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio e na percentagem em que o for.

## **VI — Deslocação de comissões**

O orçamento da Assembleia da República fixa a verba anual que pode ser despendida com deslocações de comissões para a realização de trabalho parlamentar.

**VII — Delegações parlamentares ao estrangeiro**

1 — Nas deslocações do Presidente da Assembleia da República aplica-se a lei geral, sendo-lhe devidas ajudas de custo e o pagamento do alojamento nos termos da presente resolução.

2 — Nas deslocações de representações e deputações da Assembleia da República aplica-se a lei geral, sendo devidos o pagamento do alojamento e ajudas de custo, nos termos da presente resolução.

3 — Nas deslocações em missão oficial de comissões, delegações ou deputados para participarem nos trabalhos de organizações internacionais de que a Assembleia da República é membro, observam-se as seguintes regras:

- a) A viagem é feita em avião, na classe mais elevada praticada ou, na impossibilidade do recurso a avião, na classe mais elevada do meio de transporte utilizado, incluindo taxas;
- b) As ajudas de custo são fixadas nos termos da presente resolução;
- c) É obrigatória a entrega nos Serviços Financeiros do bilhete de avião ou do outro meio de transporte público utilizado, bem como do boletim itinerário a que se refere o n.º 3 do título XIII;
- d) Quando no programa oficial da deslocação esteja previsto programa para acompanhantes, o deputado pode fazer-se acompanhar do cônjuge nas condições previstas no n.º 4, havendo também neste caso lugar à entrega do bilhete do acompanhante, nos termos da alínea anterior e dos n.ºs 6 e 7.

4 — Do disposto na alínea d) do número anterior não pode resultar, para a Assembleia da República, no que aos transportes se refere, encargo superior ao que decorre do disposto na alínea a) do mesmo número ou ao custo dos dois bilhetes resultante do desdobramento permitido, se este for inferior.

5 — Nos casos da alínea d) do n.º 3 haverá ainda lugar ao pagamento da diferença do custo do alojamento em quarto duplo, quando for este o caso.

6 — A entrega do ou dos bilhetes pode ser substituída pela entrega dos cupões dos cartões de embarque referentes à viagem, logo que a respectiva aquisição passe a ser feita através da agência a que se refere o título XVIII.

7 — A não entrega do bilhete ou dos cupões dos cartões de embarque ou, em caso de transvio, de documento aceite pelo Presidente da Assembleia da República como comprovativo suficiente, determina a não autorização de outras deslocações até efectiva regularização do processo, a qual deverá ter lugar no prazo de 30 dias úteis a contar de notificação para o efeito, havendo lugar a reposição dos valores despendidos com a viagem caso aquela se não efective.

8 — Nas deslocações de um deputado ou grupo de deputados que, sob proposta do Presidente, a Conferência considere de interesse parlamentar, são observadas as regras definidas nos n.ºs 3 a 7 da presente disposição.

9 — Os convites dirigidos a título individual a deputados não conferem direito a viagens por conta da Assembleia da República nem ao abono de ajudas de custo.

**VIII — Faltas e substituições**

1 — O deputado que falte durante uma ou mais semanas, ou que seja substituído, perde o direito aos quan-

titativos para despesas de transporte referidos nesta resolução.

2 — Quando haja substituição, o deputado em exercício de funções usufrui dos direitos referidos nesta resolução.

**IX — Deputados ao Parlamento Europeu**

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro, os deputados ao Parlamento Europeu usufruem dos quantitativos para despesas de viagem e ajudas de custo correspondentes, referidas no título I, excepto quando elas correspondem a uma duplicação do que resulta do artigo 4.º do Regimento do Parlamento Europeu.

**X — Processamento**

Os quantitativos respeitantes às despesas para transporte, bem como os respeitantes às ajudas de custo, são processados em documento próprio, informatizado.

**XI — Alteração da presente resolução**

A presente resolução só pode ser alterada por uma maioria qualificada de dois terços dos deputados em exercício de funções.

**XII — Casos omissos**

Os casos omissos são decididos por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração.

**XIII — Ajudas de custo**

1 — Por todos os dias da deslocação são devidas ajudas de custo.

2 — O valor das ajudas de custo diárias é actualizado sempre que for revisto, e na percentagem em que o for o valor das ajudas de custo dos membros do Governo.

3 — O abono antecipado das ajudas de custo é obrigatoriamente documentado através da apresentação nos Serviços Financeiros, no prazo de 20 dias úteis a seguir ao termo da deslocação, do respectivo boletim itinerário, assinado pelo próprio deputado.

4 — O pagamento do alojamento e ou de uma ou duas refeições principais determina uma dedução na ajuda de custo de 15% para o alojamento e de 20% por cada refeição, respectivamente.

5 — Não se processarão novos adiantamentos de ajudas de custo enquanto não se mostrar regularizada a entrega dos boletins itinerários relativos a deslocações anteriores, o que deverá ocorrer no prazo de 15 dias úteis a contar de notificação para o efeito, havendo lugar a reposição dos abonos processados caso tal regularização se não efective até ao termo daquele prazo.

6 — Os deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa que residam nesse círculo, durante o período de funcionamento do Plenário, têm direito às ajudas de custo fixadas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, acrescidas no segundo caso do montante correspondente a mais quatro dias mensais.

**XIV — Alojamento**

1 — Os deputados que se desloquem ao estrangeiro ao abrigo do título VII da presente resolução têm direito ao pagamento do respectivo alojamento em estabele-

cimento hoteleiro de, no mínimo, 4 estrelas ou equivalente.

2 — Caso o deputado não deseje beneficiar do pagamento de alojamento, terá direito à totalidade da ajuda de custo diária.

3 — O pagamento do alojamento determina a entrega nos Serviços Financeiros do correspondente certificado original da despesa.

4 — O disposto no número anterior deixa de se aplicar logo que a marcação e pagamento do hotel passem a ser feitos pela agência a que se refere o título XVIII.

#### XV — Utilização de viatura própria

1 — A utilização de viatura própria para uso em serviço pode ser autorizada pelo Presidente da Assembleia da República em situações devidamente justificadas e fundamentadas, caso em que haverá lugar ao processamento da verba fixada na lei geral para pagamento por quilómetro percorrido em automóvel próprio.

2 — Do accionamento do regime do número anterior não pode resultar dispêndio superior ao que decorreria da utilização de avião, nos termos da presente resolução.

3 — O pagamento dos quilómetros percorridos é feito em conformidade com a respectiva declaração, a qual deve constar do boletim itinerário, podendo o processo ser instruído ainda com os documentos de despesa relativos ao pagamento de portagens, para efeitos do respectivo processamento.

#### XVI — Outras deslocações no País

As deslocações de deputados no País em representação da Assembleia da República carecem de autorização prévia do Presidente, sendo-lhes aplicável o regime de ajudas de custo e alojamento previsto nos títulos XIII e XIV da presente resolução.

#### XVII — Aplicação a outros casos

1 — O Presidente da Assembleia da República definirá, por despacho, o regime das deslocações no País e fora do País dos funcionários parlamentares.

2 — Nas matérias não reguladas no despacho a que se refere o número anterior, aplica-se a lei geral, sem prejuízo das regras processuais definidas pelo secretário-geral da Assembleia da República.

#### XVIII — Agência de viagens

1 — A aquisição de bilhetes de avião ou referentes a outros meios de transporte utilizados nas deslocações oficiais passa a ser obrigatoriamente feita pelos serviços competentes, na agência de viagens que, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º da Lei Orgânica da Assembleia da República, venha a dispor de instalações no Palácio de São Bento.

2 — O disposto no número anterior é aplicável à marcação e pagamento dos hotéis.

3 — Os serviços a prestar pela agência instalada na Assembleia da República, bem como as respectivas condições de instalação, funcionamento e pagamento, regem-se por contrato celebrado entre ambas, de duração anual, o qual pode ser prorrogado apenas por dois períodos de um ano.

4 — A Assembleia da República reserva-se o direito de fazer ou mandar fazer auditorias aos serviços a ela prestados pela agência.

#### XIX — Disposições finais

As importâncias globais previstas nos n.ºs 1 a 6 do título I, bem como nos títulos III e V, referem-se a despesas de deslocação que, atenta a sua natureza, não carecem de comprovação.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Declaração de Rectificação n.º 4/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 287/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 262, de 12 de Novembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo I, «Código do Imposto Municipal sobre Imóveis»:

No artigo 1.º, onde se lê «O IMI incide sobre o valor patrimonial» deve ler-se «O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial».

No n.º 6 do artigo 29.º, onde se lê «6 — A distribuição parcelar é efectuada pelo perito referido no artigo 55.º» deve ler-se «6 — A distribuição parcelar é efectuada pelo perito referido no artigo 56.º».

No n.º 1 do artigo 40.º, onde se lê:

«1 — A área bruta [...] resultam da seguinte expressão:

$$A = Aa \times Ab \times Ac \times Ad$$

deve ler-se:

«1 — A área bruta [...] resultam da seguinte expressão:

$$A = Aa + Ab + Ac + Ad$$

No n.º 1 do artigo 42.º, onde se lê «1 — O coeficiente de localização (CI) varia entre» deve ler-se «1 — O coeficiente de localização (CL) varia entre».

No capítulo VII, secção II, onde se lê «Artigo 5.º, ‘Perito regional’» deve ler-se «Artigo 65.º, ‘Perito regional’».

No n.º 3 do artigo 76.º, onde se lê «3 — É aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 74.º» deve ler-se «3 — É aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 74.º».

No anexo II, «Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis»:

Na alínea d) do artigo 2.º, onde se lê «casados no regime de comunhão de bens ou de adquiridos» deve ler-se «casados no regime de comunhão geral de bens ou de adquiridos».

Na alínea g) do artigo 4.º, onde se lê «princípio de pagamento no contrato promessa, demonstrando-o» deve ler-se «princípio de pagamento no contrato-promessa, demonstrando-o».

Na alínea b) do n.º 6 do artigo 10.º, onde se lê «do artigo 6.º e no artigo 8.º» deve ler-se «do artigo 6.º e na parte final do artigo 8.º».

No anexo III, «Código do Imposto do Selo»:

No artigo 17.º, onde se lê «dos factores previstos no n.º do artigo 16.º» deve ler-se «dos factores previstos no n.º 2 do artigo 16.º».

No capítulo VII, onde se lê «Artigo 1.º, ‘Compensação do imposto’» deve ler-se «Artigo 51.º, ‘Compensação do imposto’».

No n.º 1 do artigo 60.º, onde se lê «1 — As entidades [...] comunicam à repartição de finanças da área da

situação do prédio os contratos de arrendamento, do subarrendamento e» deve ler-se «1 — As entidades [...] comunicam ao serviço de finanças da área da situação do prédio os contratos de arrendamento, subarrendamento e».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 2/2004

de 9 de Janeiro

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio do Ensino Superior, assinado em 18 de Fevereiro de 1997, com uma duração de cinco anos, admitia a sua renovação após realizada a avaliação dos respectivos resultados;

Considerando que o relatório da avaliação entretanto realizada apresentou a recomendação de que se deveria integrar num só acordo de cooperação Portugal-Cabo Verde quer as vertentes de apoio ao desenvolvimento e consolidação do ensino superior quer as vertentes de apoio à investigação científica e tecnológica e à formação avançada;

Considerando que, actualmente, nos dois países, a ciência e tecnologia e o ensino superior estão sob a alçada de uma só instituição — o Ministério da Ciência e do Ensino Superior (MCES) e o Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos (MEVRH) em Cabo Verde;

Considerando que os dois instrumentos jurídicos existentes foram revistos e as actividades nessas áreas foram incluídas num só acordo:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos Domínios do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinado na Cidade da Praia em 17 de Julho de 2003, cujo texto autenticado na língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Novembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Assinado em 15 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

### ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NOS DOMÍNIOS DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Considerando o desejo de estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre o Ministério da Ciên-

cia e do Ensino Superior da República Portuguesa e o Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos da República de Cabo Verde (a seguir denominadas «Partes»);

Considerando que o ensino superior constitui uma instituição de cultura e de formação cívica, de actividades sociais, científicas e técnicas e um indicador de referência sobre o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea, cabendo-lhe um lugar essencial na produção, desenvolvimento e dinamização da sociedade;

Considerando que, nesta perspectiva, é função da formação superior realizar um integral aproveitamento das capacidades humanas dos cidadãos, dos recursos e dos valores, num todo orientado para a mais completa utilização das riquezas do país;

Considerando que uma longa tradição nesse domínio pode ser invocada a respeito de Cabo Verde, nomeadamente desde meados do século XIX, com a instituição de escolas de elevado nível pedagógico e científico, responsáveis pelo notável quadro actual nos diferentes planos do saber cultural, científico e técnico;

Reconhecendo a importância da cooperação entre Portugal e Cabo Verde no campo da ciência e tecnologia e desejando ampliar e reforçar essa cooperação e aperfeiçoar o intercâmbio entre os dois países nesse campo;

Considerando que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa vem aumentar, por um lado, a importância do desenvolvimento do ensino superior, atendendo ao estreitamento de relações entre os seus membros e, por outro, o sentido da solidariedade entre as instituições de ensino que podem colaborar no desenvolvimento da formação superior considerada nas suas diferentes áreas culturais, científicas e técnicas, onde quer que haja condições de viabilidade;

Considerando a realidade da cooperação existente entre Portugal e Cabo Verde e os resultados positivos alcançados;

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto do Acordo

O presente Acordo tem por objecto:

1 — Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento do ensino superior e da ciência em Cabo Verde, nomeadamente através da colaboração entre as instituições de ensino superior e de investigação de ambos os países.

2 — No que respeita ao ensino superior, o desenvolvimento institucional e organizacional, nos domínios científico, pedagógico e administrativo, numa base sustentada, de igualdade e benefício mútuo entre os dois países.

3 — No que respeita à ciência e tecnologia, o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre os dois países numa base de igualdade e benefício mútuo.

4 — As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnica e financeira, com vista ao desenvolvimento pedagógico, científico e tecnológico e ao desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

5 — As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e outras entidades dos dois países em áreas combinadas pelas mesmas.

6 — Os projectos em que seja concretizada a cooperação realizar-se-ão de acordo com as normas e os protocolos específicos que, em cada caso, sejam adoptados para precisar condições concretas da respectiva execução.

## Artigo 2.º

### Formas de cooperação

A cooperação assumirá, entre outras, as seguintes formas:

- a) Realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento e de formação superior;
- b) Avaliação e planeamento estratégico do ensino superior e da ciência e tecnologia;
- c) Introdução paulatina de novas tecnologias, particularmente no ensino a distância;
- d) Realização de programas de especialização ou estágios para desenvolvimento de recursos humanos, nomeadamente ao nível de mestrados e doutoramentos (formação avançada);
- e) Adopção de programas específicos de formação e de metodologias de formação alternativa;
- f) Criação de meios de ensino e de investigação (laboratórios, bibliotecas e outros);
- g) Atribuição de vagas e bolsas para formação graduada;
- h) Intercâmbio de informação e de documentação pedagógica, científica e tecnológica, nomeadamente através de uma ligação directa entre as redes de comunicação científica e académica dos dois países;
- i) Intercâmbio de professores, cientistas, investigadores e técnicos, principalmente com vista à preparação de projectos conjuntos, destinados a serem apresentados aos organismos internacionais financiadores de projectos;
- j) Promoção de conferências, cursos, seminários e simpósios sobre temas de interesse comum;
- l) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica;
- m) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e técnica requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

## Artigo 3.º

### Encargos financeiros

Em todas as missões previstas neste Acordo, a Parte que envia custeará o transporte de ida e volta dos professores, cientistas, investigadores e técnicos do seu país. A Parte que recebe custeará a estada, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho.

## Artigo 4.º

### Aplicação do Acordo

1 — As entidades responsáveis pela aplicação do Acordo são o Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior, por parte do Ministério da Ciência e do Ensino Superior português, e a Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, por parte do

Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos cabo-verdiano.

2 — No âmbito do ensino superior será constituída uma comissão paritária, com a missão de planear, articular, acompanhar e avaliar os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos expostos, integrando um máximo de cinco representantes de cada país.

3 — Os elementos da comissão paritária serão nomeados, no prazo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, pelos Ministros responsáveis em articulação com os Ministros dos Negócios Estrangeiros respectivos.

4 — A comissão paritária reunirá no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as partes, contemplando a sua forma de funcionamento e o plano de actividades que se propõe desenvolver, com vista a atingir os objectivos previstos.

5 — A comissão paritária poderá convidar organizações privadas com trabalho desenvolvido na área do ensino superior para participar nas suas reuniões, às quais será dado estatuto de observador.

## Artigo 5.º

### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os requisitos constitucionais e legais exigíveis para ambas as Partes e vigorará por um período de cinco anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de nove meses.

## Artigo 6.º

### Duração e revisão

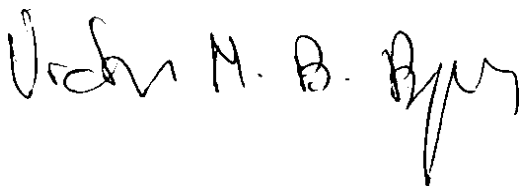
1 — O presente Acordo poderá ser prorrogado, mediante acordo entre as Partes, por um período susceptível de ir até cinco anos, tendo em conta a avaliação do Acordo feita no decurso do ano lectivo de 2006-2007.

2 — O presente Acordo substitui os acordos nesta matéria anteriormente celebrados entre as Partes, nomeadamente o Convénio de Cooperação Científica e Técnica entre o Ministério da Ciência e da Tecnologia de Portugal e o Ministério da Educação, Ciência e Cultura de Cabo Verde, assinado em 30 de Setembro de 1997, e o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio do Ensino Superior, assinado em 18 de Fevereiro de 1997.

Feito na Cidade da Praia, aos 17 do mês de Julho de 2003, em dois originais na língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pela República de Cabo Verde:



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 9/2004

de 9 de Janeiro

A criação e instalação de julgados de paz, em estreita parceria entre o Estado e o poder local, possibilitou a institucionalização de uma nova forma de administração da justiça no nosso ordenamento jurídico.

Os princípios orientadores e caracterizadores dos julgados de paz, ao permitirem e pugnarem pela participação e responsabilização das partes na superação dos conflitos, pelo recurso a um meio não adversarial de resolução de litígios, a mediação, ou submissão ao julgamento pelo juiz de paz, consubstanciavam-se num contributo assinalável na ambicionada mudança do sistema de administração da justiça, no sentido de a tornar mais acessível aos cidadãos.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 140/2003, de 2 de Julho, operou-se o alargamento da competência territorial dos Julgados de Paz de Lisboa, do Seixal e de Vila Nova de Gaia a todas as freguesias dos respectivos concelhos e converteu-se o Julgado de Paz de Oliveira do Bairro num julgado de paz de agrupamento de concelhos contíguos, passando a sua jurisdição a abranger não só o concelho de Oliveira do Bairro como também os de Águeda, Anadia e Mealhada.

Torna-se, pois, conveniente, orientado pelos mesmos princípios e critérios, criar outros julgados de paz no âmbito do território nacional.

O presente diploma visa, assim, proceder à criação e instalação de novos julgados de paz noutras circunscrições territoriais.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Associação Nacional de Freguesias e o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz. Foi cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Julgados de paz

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma procede, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, à criação dos seguintes julgados de paz:

- a) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso;

- b) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho;
- c) Julgado de Paz do Concelho de Miranda do Corvo;
- d) Julgado de Paz do Concelho do Porto;
- e) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real;
- f) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende;
- g) Julgado de Paz do Concelho de Terras de Bouro;
- h) Julgado de Paz do Concelho de Vila Nova de Poiares.

#### Artigo 2.º

##### Circunscrição territorial

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso abrange todas as freguesias destes concelhos.

2 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho abrange todas as freguesias destes concelhos.

3 — O Julgado de Paz do Concelho de Miranda do Corvo abrange todas as freguesias deste concelho.

4 — O Julgado de Paz do Concelho do Porto abrange todas as freguesias deste concelho.

5 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real abrange todas as freguesias destes concelhos.

6 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende abrange todas as freguesias destes concelhos.

7 — O Julgado de Paz do Concelho de Terras de Bouro abrange todas as freguesias deste concelho.

8 — O Julgado de Paz do Concelho de Vila Nova de Poiares abrange todas as freguesias deste concelho.

#### Artigo 3.º

##### Sede dos julgados de paz dos agrupamentos de concelhos

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso tem a sua sede no concelho de Aguiar da Beira.

2 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho tem a sua sede no concelho de Cantanhede.

3 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real tem a sua sede no concelho de Santa Marta de Penaguião.

4 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende tem a sua sede no concelho de Tarouca.

#### Artigo 4.º

##### Composição dos julgados de paz

1 — Cada julgado de paz é composto por uma ou mais secções, dirigida cada uma delas por um juiz de paz.

2 — O número das secções de cada julgado de paz é estabelecido na portaria que procede à respectiva instalação.

#### Artigo 5.º

##### Organização interna

1 — Os julgados de paz criados pelo presente diploma podem dispor, caso se justifique, de delegações e de postos de atendimento no âmbito da respectiva área de circunscrição, nos termos a fixar nos respectivos regulamentos internos, aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

2 — As delegações dispõem de serviço de atendimento, de serviço de apoio administrativo e de serviço de mediação.

3 — As delegações dispõem, ainda, de instalações adequadas à realização de actos processuais, nomeadamente a audiência de julgamento.

4 — Os postos de atendimento dispõem de um serviço de atendimento e de um serviço de apoio administrativo.

#### Artigo 6.º

##### Período de funcionamento

O período de funcionamento e de atendimento ao público da sede, delegações e postos de atendimento de cada julgado de paz é fixado no respectivo regulamento interno.

#### Artigo 7.º

##### Coordenação do julgado de paz

1 — A coordenação, representação e gestão do julgado de paz compete ao juiz de paz.

2 — Nos julgados de paz onde exista mais de um juiz a coordenação, representação e gestão compete ao juiz de paz designado nos termos definidos no respectivo regulamento interno.

## CAPÍTULO II

### Serviços

#### Artigo 8.º

##### Serviço de mediação

1 — O serviço de mediação disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete-lhe em especial:

- Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;
- Informar as partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;
- Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base de mediação;
- Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes à imediata homologação pelo juiz de paz, quando o julgado de paz seja

competente para a apreciação da causa respectiva;

- Facultar a qualquer interessado o regulamento interno do serviço de mediação e demais legislação conexa.

3 — O serviço de mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do julgado de paz, nos termos do regulamento aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 9.º

##### Serviço de atendimento

1 — Compete ao serviço de atendimento, junto do qual funciona a secretaria do julgado de paz, designadamente:

- Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do julgado de paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;
- Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos formulados verbalmente;
- Proceder às citações e notificações previstas na lei;
- Receber a contestação, reduzindo-a a escrito quando apresentada verbalmente;
- Designar os mediadores através do coordenador na falta de escolha consensual pelas partes;
- Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;
- Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

2 — É dada prioridade à marcação da mediação solicitada pelas partes em processos judiciais pendentes mediante a suspensão voluntária da instância.

#### Artigo 10.º

##### Serviço de apoio administrativo

Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do julgado de paz.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 11.º

##### Pessoal

O funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente diploma é assegurado por funcionários e agentes das autarquias locais, em regime de destacamento, ou por pessoal para o efeito contratado, sem prejuízo do recurso à mobilidade de funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração central, nos termos da lei.

## Artigo 12.º

**Despesas de funcionamento**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente diploma, incluindo as relativas ao pessoal a eles afecto, são suportadas nos termos dos protocolos celebrados entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo 1.º

2 — As despesas com a remuneração dos juizes de paz e com o pagamento dos honorários dos mediadores são suportadas pelo Ministério da Justiça, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

## Artigo 13.º

**Instalação**

Os julgados de paz criados pelo presente diploma entram em funcionamento na data que, para o efeito, seja determinada na portaria que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, proceda à respectiva instalação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E HABITAÇÃO****Decreto-Lei n.º 10/2004**

de 9 de Janeiro

O Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, criado pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, tendo por finalidade supervisionar, regulamentar e inspecionar o sector da aviação civil.

Considerando que as atribuições do INAC consistem, nomeadamente, nos correspondentes poderes de inspecção e de fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito dessas mesmas atribuições, incumbe-lhe, designadamente, instaurar, instruir e decidir os processos de contra-ordenação da sua competência e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias.

A aviação civil constitui um sector de actividade económica em constante evolução e de complexidade crescente, o que impõe, para ser eficaz, a necessidade de um regime de contra-ordenações próprio.

Acresce que a liberalização dos mercados e a liberdade de circulação das pessoas e dos equipamentos

obriga a um esforço dos meios, por parte do Estado, para a prevenção e sanção dos múltiplos ilícitos susceptíveis de ocorrerem no sector da aviação civil.

Neste sentido, cria-se o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis.

O regime agora aprovado adapta o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, às normas legais e regulamentares específicas do sector da aviação civil, de modo que a garantia do respeito pelas mesmas e o fim de prevenção geral sejam assegurados por um regime sancionatório adequado, respondendo assim às necessidades próprias do sector.

Deste modo, cria-se um regime específico de atribuição da responsabilidade por factos praticados em nome ou por conta de outrem, sem que o mesmo exclua a responsabilidade das pessoas individuais.

Cria-se ainda uma regra de atribuição de responsabilidade para os titulares do órgão de administração e responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade de pessoas colectivas ou equiparadas que não cumpram o dever de pôr termo aos ilícitos de mera ordenação social que sejam praticados na sua área de intervenção funcional.

O presente diploma procede ainda a uma clara distinção entre contra-ordenações muito graves, graves e leves, a cada uma das quais corresponde uma coima variável, em função do grau de culpa e consoante sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva, e, neste último caso, consoante a sua dimensão, tendo as respectivas molduras penais mínimas e máximas sido elevadas relativamente ao regime geral das contra-ordenações.

Determina-se ainda que se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, deve o arguido ser sempre responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas respectivas autoridades competentes.

Além disso, é dada a possibilidade ao INAC de aplicar medidas cautelares de suspensão preventiva, no todo ou em parte, das actividades ou funções exercidas pelos arguidos ou, ainda, a sujeição do exercício de funções ou actividades a condições específicas necessárias para o exercício idóneo da actividade ou função em causa.

Finalmente, o prazo de prescrição do procedimento pelas contra-ordenações é alargado para os cinco anos, sujeitando-se ao mesmo prazo a prescrição das respectivas sanções.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 104/2003, de 9 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Da contra-ordenação aeronáutica civil****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente diploma estabelece o regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis.

2 — Constitui contra-ordenação aeronáutica civil todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais relativas à aviação civil, para o qual se comine uma coima.

3 — O presente diploma apenas se aplica ao exercício das actividades e funções de natureza civil.

4 — As aeronaves do Estado estão excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma.

5 — Para efeitos do número anterior, são consideradas aeronaves do Estado as utilizadas nos serviços militares, aduaneiros e policiais.

## Artigo 2.º

### Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente diploma é aplicável aos factos praticados:

- a) Em território português, independentemente da nacionalidade do agente;
- b) A bordo de aeronave registada no Estado Português;
- c) A bordo de aeronave alugada, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede em território português.

## Artigo 3.º

### Responsabilidade pelas contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pela violação das disposições legais relativas à aviação civil recai no agente que praticou o facto constitutivo do tipo legal.

2 — Os instrutores e examinadores são responsáveis pelos actos praticados pelos instruendos e examinandos, salvo se os mesmos resultarem de desobediência às indicações da instrução e do exame.

3 — As coimas podem ser aplicadas às pessoas colectivas, independentemente da regularidade da sua constituição, bem como às sociedades e associações sem personalidade jurídica.

4 — As pessoas colectivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior são responsáveis pelas contra-ordenações aeronáuticas civis quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das suas funções, em seu nome ou por sua conta.

5 — Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra-ordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, salvo se sanção mais grave lhe couber por força de outra disposição legal.

## Artigo 4.º

### Punibilidade da tentativa e da negligência

1 — A negligência nas contra-ordenações aeronáuticas civis é sempre punível.

2 — A tentativa é punível nas contra-ordenações classificadas de graves e muito graves, sendo os limites mínimos e máximos da respectiva coima reduzidos a metade.

## Artigo 5.º

### Responsabilidade solidária

1 — Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respectivos administradores, gerentes ou directores, se as infracções também lhes forem imputáveis.

2 — Quando as infracções também forem imputáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas, estas respondem solidariamente pelo pagamento das coimas, das custas ou de outro encargo associado às sanções aplicadas no processo de contra-ordenação que sejam da responsabilidade dos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

## Artigo 6.º

### Determinação da sanção aplicável

1 — A determinação da coima concreta e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza singular ou colectiva do agente.

2 — Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas colectivas e entidades equiparadas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) O perigo ou o dano causados;
- b) O carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) A existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) A existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3 — Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares, atende-se, além das referidas no número anterior, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito das funções e esfera de acção na pessoa colectiva em causa;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- c) Especial dever de não cometer a infracção.

4 — Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a situação económica e a conduta anterior do agente.

## Artigo 7.º

### Instruções do INAC

1 — Constitui contra-ordenação grave o incumprimento de instruções ou mandados legítimos do INAC, transmitidos por escrito ou verbalmente, desde que posteriormente confirmados por escrito aos seus destinatários.

2 — Se, verificado o incumprimento a que se refere o número anterior, o INAC notificar o destinatário para cumprir a instrução ou o mandado e aquele continuar a não cumprir, é aplicável a coima correspondente às contra-ordenações muito graves, desde que a notificação do INAC contenha a indicação expressa de que ao incumprimento se aplica esta sanção.

## CAPÍTULO II

## Das coimas e sanções acessórias

## SECÇÃO I

## Coimas

## Artigo 8.º

## Classificação das contra-ordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses violados, as contra-ordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

## Artigo 9.º

## Montantes das coimas

1 — A cada escalão de gravidade das contra-ordenações aeronáuticas civis corresponde uma coima variável em função do grau de culpa, consoante seja praticada por pessoa singular ou colectiva e, neste último caso, consoante a sua dimensão.

2 — As contra-ordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de € 150 e máxima de € 300, em caso de negligência, e coima mínima de € 300 e máxima de € 1000, em caso de dolo;
- b) Se praticadas por microempresa, pequena ou média empresa, coima mínima de € 350 e máxima de € 700, em caso de negligência, e coima mínima de € 500 e máxima de € 2000, em caso de dolo;
- c) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de € 500 e máxima de € 1500, em caso de negligência, e coima mínima de € 1000 e máxima de € 3000, em caso de dolo.

3 — As contra-ordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de € 250 e máxima de € 500, em caso de negligência, e coima mínima de € 500 e máxima de € 1500, em caso de dolo;
- b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de € 400 e máxima de € 1000, em caso de negligência, e coima mínima de € 800 e máxima de € 2000, em caso de dolo;
- c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de € 1000 e máxima de € 2000, em caso de negligência, e coima mínima de € 2500 e máxima de € 4000, em caso de dolo;
- d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de € 1500 e máxima de € 2500, em caso de negligência, e coima mínima de € 3000 e máxima de € 5000, em caso de dolo;
- e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de € 2000 e máxima de € 5000, em caso de negligência, e coima mínima de € 5000 e máxima de € 10 000, em caso de dolo.

4 — As contra-ordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de € 1000 e máxima de € 2500, em caso de

negligência, e coima mínima de € 2000 e máxima de € 4000, em caso de dolo;

- b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de € 1500 e máxima de € 4000, em caso de negligência, e coima mínima de € 4000 e máxima de € 10 000, em caso de dolo;
- c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de € 2500 e máxima de € 8000, em caso de negligência, e coima mínima de € 8000 e máxima de € 20 000, em caso de dolo;
- d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de € 4500 e máxima de € 15 000, em caso de negligência, e coima mínima de € 15 500 e máxima de € 45 000, em caso de dolo;
- e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de € 10 000 e máxima de € 30 000, em caso de negligência, e coima mínima de € 100 000 e máxima de € 250 000, em caso de dolo.

5 — Para efeitos do presente artigo entende-se por:

- a) «Microempresa» a que empregar menos de 10 trabalhadores;
- b) «Pequena empresa» a que empregar menos de 50 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual que não exceda 7 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 5 milhões de euros e que cumpra o critério de independência definido na alínea seguinte;
- c) «Média empresa» a que empregar menos de 250 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e que cumpra o critério de independência, segundo o qual 25 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto não sejam detidos, directa ou indirectamente, por uma grande empresa ou conjunto de médias empresas;
- d) «Grande empresa» a que empregar mais de 250 trabalhadores e tiver um volume de negócios anual que exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que exceda 27 milhões de euros.

6 — O limiar do critério de independência definido na alínea c) do número anterior pode ser excedido nos dois casos seguintes:

- a) Se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;
- b) Se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que 25 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto não são detidos, directa ou indirectamente, por uma grande empresa ou conjunto de médias empresas.

## Artigo 10.º

## Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação aeronáutica civil consista na omissão de um dever, o pagamento da coima

e a execução de sanções acessórias não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

### Artigo 11.º

#### Reincidência

1 — É punido como reincidente quem cometer uma infracção grave praticada com dolo ou uma infracção muito grave, depois de ter sido condenado por outra infracção grave praticada com dolo ou infracção muito grave, se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo esta ser inferior ao valor da coima aplicada pela infracção anterior, desde que os limites mínimo e máximo desta não sejam superiores aos daquela.

### Artigo 12.º

#### Concurso de infracções

1 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação aeronáutica civil, o arguido é responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas autoridades competentes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A decisão do INAC que aplique uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

## SECÇÃO II

### Sanções acessórias

### Artigo 13.º

#### Publicidade

1 — Quando a lei determinar a publicidade da punição por contra-ordenação, pode a mesma consistir na publicação de um extracto com a caracterização da infracção e a norma violada, a identificação do infractor e a sanção aplicada:

- a) Num jornal diário de âmbito nacional e numa publicação periódica local ou regional da área da sede do infractor, a expensas deste;
- b) Na 2.ª série do *Diário da República*, no último dia útil de cada trimestre;
- c) Na página electrónica que o INAC detém na Internet.

2 — As publicações referidas no número anterior são promovidas pelo tribunal competente, em relação às infracções objecto de decisão judicial, e pelo INAC, nos restantes casos.

### Artigo 14.º

#### Interdição e inibição do exercício da actividade

1 — Pode ser aplicada aos responsáveis por qualquer contra-ordenação a interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou da actividade a que a contra-ordenação respeita.

2 — Quando o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada pode ser aplicada a inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou

fiscalização aos titulares dos respectivos cargos e ainda a interdição temporária do exercício da actividade a que respeita a contra-ordenação.

### Artigo 15.º

#### Efeitos da perda de objectos perigosos ou da perda do valor

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão que aplique uma sanção acessória de perda de objectos perigosos ou de perda do valor determina a transferência da propriedade para o INAC.

### Artigo 16.º

#### Registo individual

1 — O INAC deve organizar um registo individual dos sujeitos responsáveis pelas infracções da aviação civil, de âmbito nacional, do qual devem constar as sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-ordenação.

2 — Aos registos previstos no número anterior aplica-se a lei da protecção de dados pessoais.

## SECÇÃO III

### Prescrição

### Artigo 17.º

#### Prescrição

1 — O procedimento por contra-ordenação extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação tiver decorrido o prazo de cinco anos.

2 — O prazo de prescrição das coimas e das sanções acessórias é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou transita em julgado a decisão que determinou a sanção.

## CAPÍTULO III

### Do processo

## SECÇÃO I

### Competência

### Artigo 18.º

#### Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aviação civil compete às entidades seguintes:

- a) INAC;
- b) Direcção Regional dos Aeroportos da Madeira, nas áreas dos aeródromos regionais cuja gestão lhe esteja concedida;
- c) Organismo do Governo Regional dos Açores, nas áreas dos aeródromos regionais cuja gestão lhe esteja concedida;
- d) Directores de aeródromos e responsáveis pelas entidades que tenham a seu cargo a gestão e o controlo das infra-estruturas aeroportuárias nas respectivas áreas de competência;

- e) A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e os órgãos da autoridade marítima.

2 — Compete ao INAC proceder à aplicação das coimas e das sanções acessórias.

## SECÇÃO II

### Processamento

#### Artigo 19.º

##### Auto de advertência

1 — Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado prejuízo irreparável, o INAC pode levantar auto de advertência, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

2 — O INAC notifica ou entrega imediatamente o auto de advertência ao infractor para que a irregularidade seja sanada, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas determina a instauração de processo por contra-ordenação e influi na determinação da medida da coima.

3 — Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o agente deve apresentar ao INAC os documentos comprovativos do cumprimento, no prazo fixado por este.

4 — No caso de infracção não abrangida pelo disposto no número anterior, o INAC pode ordenar ao infractor que, dentro do prazo fixado, lhe comunique sob compromisso de honra que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma.

5 — Sanada a irregularidade, o processo é arquivado e a advertência torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

6 — O desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência é ponderado pelo INAC ou pelo tribunal, em caso de impugnação judicial, designadamente para efeitos de verificação da existência de conduta dolosa.

#### Artigo 20.º

##### Auto de notícia ou participação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, qualquer das entidades referidas no artigo 18.º levanta auto de notícia quando verifique ou comprove, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer contra-ordenação aeronáutica civil.

2 — Relativamente às infracções de natureza contra-ordenacional cuja verificação não foi comprovada pessoalmente, qualquer das entidades referidas no artigo 18.º elabora participação instruída com os elementos de prova de que disponha e acompanhada de rol de testemunhas, limitado ao máximo de três testemunhas por cada infracção.

#### Artigo 21.º

##### Elementos do auto de notícia e da participação

1 — O auto de notícia e a participação referidos no artigo anterior devem conter os seguintes elementos:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;

- c) Todos os elementos que possam ser averiguados acerca da identificação e residência dos infractores;

- d) Nome, categoria e assinatura do autuante ou participante;

- e) Quando se trate de participação, a identificação e residência das testemunhas.

2 — Quando o responsável pela infracção for uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, deve indicar-se, sempre que possível, a identificação e residência dos respectivos administradores, gerentes ou directores.

3 — O auto de notícia ou a participação é remetida ao INAC no prazo máximo de oito dias úteis.

## SECÇÃO III

### Instrução

#### Artigo 22.º

##### Entidade instrutora

1 — A instrução dos processos de contra-ordenações aeronáuticas civis compete ao INAC, nos termos dos respectivos estatutos.

2 — O autuante ou o participante não podem exercer funções instrutórias no mesmo processo.

3 — O prazo para a instrução é de 90 dias.

4 — Se a instrução não puder ser concluída no prazo indicado no número anterior, o INAC pode, sob proposta fundamentada do instrutor, prorrogar o prazo por um período até 30 dias.

#### Artigo 23.º

##### Tramitação do auto

O auto de notícia, depois de confirmado pelo INAC, é notificado ao infractor para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia a designar pelo INAC.

#### Artigo 24.º

##### Falta de comparência de testemunhas e peritos

1 — Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para a diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos cinco dias úteis imediatos, é aplicada pelo INAC uma sanção pecuniária até 10 unidades de conta.

2 — O pagamento é efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

#### Artigo 25.º

##### Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de contra-ordenação siga os seus termos.

#### Artigo 26.º

##### Notificações

1 — As notificações em processo de contra-ordenação são feitas por carta registada com aviso de recepção, dirigida para a sede ou para o domicílio dos destinatários

e dos seus mandatários judiciais, ou pessoalmente, se necessário, através das autoridades policiais.

2 — A notificação ao arguido do acto processual que lhe impute a prática de contra-ordenação, bem como da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é feita nos termos do número anterior ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, por anúncio publicado num dos jornais da localidade da sua sede ou da última residência conhecida no País ou, no caso de aí não haver jornal ou de o arguido não ter sede ou residência no País, num dos jornais diários de Lisboa.

### Artigo 27.º

#### Medidas cautelares

1 — Quando se revele necessário para a instrução do processo ou para a defesa da segurança da aviação civil, o INAC pode determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva de alguma ou algumas actividades ou funções exercidas pelo arguido;
- b) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação.

2 — A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pelo INAC ou por decisão judicial;
- b) Até ao início do cumprimento da sanção acessória aplicada nos termos do artigo 14.º

3 — Quando seja determinada a suspensão total das actividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas actividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

4 — A determinação de suspensão preventiva pode ser publicada pelo INAC.

### Artigo 28.º

#### Apreensão cautelar

1 — O INAC pode determinar, nos termos do regime geral das contra-ordenações, a apreensão provisória dos seguintes bens e documentos:

- a) Aeronaves;
- b) Licenças, certificados, autorizações, aprovações, permissões, guias de substituição e outros documentos equiparados.

2 — No caso de apreensão cautelar de aeronaves, pode o seu proprietário, ou quem o represente, ser designado fiel depositário, com a obrigação de não utilizar os bens cautelarmente apreendidos, sob pena de crime de desobediência qualificada.

## SECÇÃO IV

### Sanção

#### Artigo 29.º

##### Suspensão da sanção

1 — O INAC pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação da sanção.

2 — A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos para a segurança na aviação civil.

3 — O tempo de suspensão é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4 — A suspensão não abrange custas.

5 — Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer contra-ordenação aeronáutica civil e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

### Artigo 30.º

#### Pagamento voluntário da coima

1 — Relativamente a infracções leves e graves, bem como a infracções muito graves praticadas com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima no prazo referido no artigo 23.º

2 — Se a infracção consistir na falta de entrega de documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário da coima só é possível se o arguido sanar a falta no mesmo prazo.

3 — A coima é liquidada pelo valor mínimo que corresponda à infracção praticada com negligência, devendo ter em conta o agravamento a título de reincidência.

4 — Nos casos referidos no número anterior, se o infractor agir com desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência, a coima é liquidada pelo valor mínimo do grau que corresponda à infracção praticada com dolo.

5 — Para efeitos do n.º 1 do artigo 11.º, o pagamento voluntário da coima equivale a condenação e não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

## SECÇÃO V

### Processo sumaríssimo

#### Artigo 31.º

##### Processo sumaríssimo

1 — Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifiquem, pode o INAC, antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de proferir uma admoestação ou de aplicar uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a infracção.

2 — Pode ainda ser determinado ao arguido que adopte o comportamento legalmente exigido dentro do prazo que o INAC lhe fixe para o efeito.

3 — A decisão prevista no n.º 1 é escrita e contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e termina com a admoestação ou a indicação da coima concretamente aplicada.

4 — O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco dias, e da consequência prevista no número seguinte.

5 — A recusa ou o silêncio do arguido no prazo referido no número anterior, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou o não pagamento da coima no prazo de 10 dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contra-ordenação, ficando sem efeito a decisão referida nos n.ºs 1 a 3.

6 — Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

7 — As decisões proferidas em processo sumaríssimo são irrecorríveis.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 32.º

##### Afectação do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte na percentagem de 60 % para o Estado e nas percentagens de 30 % e de 10 %, respectivamente, para o INAC e para a entidade fiscalizadora interveniente.

#### Artigo 33.º

##### Actualização das coimas

Os montantes mínimos e máximos das coimas referidos no artigo 9.º podem ser actualizados trienalmente e com início em Janeiro de 2004, com base na percentagem de aumento do índice de preços ao consumidor nos três anos precedentes.

#### Artigo 34.º

##### Custas

1 — As decisões do INAC sobre a matéria do processo devem fixar o montante das custas.

2 — As custas são suportadas pelo arguido e co-responsáveis nos termos do presente diploma, em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória.

3 — Às custas a aplicar nos processos de contra-ordenação instaurados pelo INAC aplicam-se os preceitos reguladores das custas em processo criminal.

#### Artigo 35.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não for expressamente regulado no presente diploma, aplica-se o regime geral das contra-ordenações.

#### Artigo 36.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Celeste Ferreira*

*Lopes Cardona* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## Decreto-Lei n.º 11/2004

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, estabeleceu a obrigatoriedade de cobrança de uma taxa de segurança definida como contrapartida dos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo e destinada à cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil, para repressão de actos ilícitos.

A evolução rápida do referido meio de transporte e a sua utilização por um número cada vez maior de passageiros em deslocações por motivos de trabalho ou lazer e, ao mesmo tempo, a constatação de que se perfilam possibilidades cada vez mais sofisticadas de ameaças à integridade física de pessoas e à segurança das aeronaves, que importa prevenir com adequada eficácia, levaram a que, internacionalmente, no âmbito da Conferência Europeia de Aviação Civil (CEAC), fosse estabelecido o objectivo de submeter a totalidade da bagagem de porão a rastreio.

Os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 e as consequências deles resultantes para o sector da aviação civil vieram determinar a necessidade de dispor de meios tecnologicamente avançados permitindo a tomada de medidas eficazes de prevenção de actos de terrorismo.

Neste contexto, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 2320/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil, que se traduzem na obrigação, entre outras, de rastreio total da bagagem de porão, aplicável a todos os aeroportos situados no território dos Estados membros abertos a operações comerciais de transporte aéreo, sem distinção entre voos domésticos e internacionais.

O Estado Português está, pois, vinculado ao estabelecimento de um sistema para o rastreio total da bagagem de porão nos aeroportos nacionais.

Assim, no âmbito das relações tutelares, foi determinado que a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., a quem está cometida a concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos do continente e da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, e a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., à qual está cometido o estudo, planeamento, construção e exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, assegurassem a instalação do sistema adequado à verificação da totalidade da bagagem de porão nos aeroportos nacionais sob sua gestão, efectuando todos os investimentos necessários, cabendo ao Estado, através do Ministério da Administração Interna, assumir a responsabilidade pela operação desse sistema.

Por isso, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, os utilizadores do transporte aéreo, destinatários concretos dos benefícios de segurança decorrentes da criação de um sistema de rastreio total de bagagem de porão, devem também assumir parte dos custos de funcionamento do mesmo, tal como em outros Estados membros, pelo que se impõe rever a estrutura da taxa de segurança.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

Os artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

1 — A taxa de segurança é devida por cada título de passagem emitido para passageiro embarcado em todos os aeroportos nacionais e nos aeródromos constantes de lista a publicar por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — A taxa de segurança é ainda devida se o titular da passagem não embarcar no prazo de um ano, ou no prazo de validade que resultar das condições contratuais desse título, contado da data da emissão ou reemissão do mesmo.

3 — A taxa de segurança engloba duas componentes distintas:

- a*) A que constitui contrapartida dos encargos gerais com os serviços referidos no artigo 1.º, fixada de acordo com o tipo de voo a efectuar;
- b*) A que constitui contrapartida da instalação e manutenção dos sistemas de verificação a 100% da bagagem de porão destinada a ser embarcada em aeronaves que efectuem voos comerciais.

4 — As importâncias devidas a título de taxa de segurança, nos termos dos números anteriores, são cobradas pelos transportadores no acto de emissão do bilhete ou de cobrança do respectivo preço, devendo estar claramente identificadas naquele.

#### Artigo 4.º

1 — A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 2.º constitui receita do Instituto Nacional da Aviação Civil.

2 — A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º constitui receita das entidades gestoras dos aeroportos nacionais responsáveis pela instalação e manutenção dos sistemas de verificação a 100% da bagagem de porão e do Ministério da Administração Interna, a quem cabe a responsabilidade pela operação do sistema e pela disponibilização dos meios humanos.

3 — As condições e o prazo de entrega das importâncias cobradas pelos transportadores, nos termos do artigo 2.º, às entidades referidas nos números anteriores são definidos por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

#### Artigo 6.º

1 — O montante a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 2.º e a sua distribuição pelas entidades responsáveis pela segurança da aviação civil são, anualmente, estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — O montante a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º e a sua distribuição pelo Ministério da Administração Interna e pelas entidades gestoras dos aeroportos são, anualmente, fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, mediante proposta das entidades gestoras dos aeroportos, tendo como referência os custos de investimento, operação e manutenção do sistema.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### Decreto-Lei n.º 12/2004

de 9 de Janeiro

Um dos aspectos mais relevantes para uma regulação eficaz da actividade da construção é o que se prende com a definição das regras de acesso e permanência na actividade.

A regulação definida no Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, vigorou durante cerca de 11 anos, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, que regulou o acesso e a permanência na actividade da construção nestes últimos anos.

As opções seguidas neste último diploma vieram a traduzir-se, em qualquer das vertentes básicas da qualificação — idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira —, em medidas que não atingiram nem um grau satisfatório de cumprimento nem os objectivos que terão sido perspectivados pelo legislador. Podem apontar-se, ao nível da manutenção na actividade, nomeadamente, a preocupante situação actual em matéria de quadros técnicos e a completa ineficácia do sistema de indicadores económico-financeiros em sede de reavaliação, para lá da tardia implementação de acções inspectivas às empresas qualificadas.

Deste modo, impõe-se reequacionar as medidas concretas que, no plano instrumental, materializam os critérios de qualificação. Nesse sentido, foi assumida como prioritária a desburocratização do processo de qualificação, fazendo assentar a análise das empresas em informação sólida, de características estruturadas que potenciem a automatização que é indispensável para avançar no caminho da sociedade digital.

Importante, também, é compreender como funciona o sector da construção, perceber o seu estágio actual

e prever soluções que possam revelar-se mais resistentes à mudança, cada vez mais intensa, que caracteriza os dias de hoje.

Da experiência recolhida nos últimos anos reteve-se como fundamental a necessidade de conceber soluções realistas, aplicáveis na prática e proporcionadas aos objectivos em vista.

No presente diploma é assumida uma clara atitude de simplificação, que implica também uma responsabilização dos agentes que operam no mercado da construção, perspectivando também uma partilha de responsabilidades entre o Estado e as associações que representam as empresas de construção, sem que o primeiro abdique da sua função de regulador.

Nesta revisão legislativa tomou-se como objectivo essencial criar as condições para que o título habilitante para a actividade da construção passe a oferecer a credibilidade que o coloque como documento bastante para atestar a capacidade das empresas para o exercício da actividade.

O documento habilitante para o exercício da actividade da construção volta a ser formalmente designado por alvará, por respeito com a tradição e com a própria história. Com efeito, o termo alvará data já de 1371, por altura das Cortes de Lisboa, querendo desde então significar todo o tipo de titulação em que se enquadra a que é actualmente emitida pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário para o exercício da actividade da construção.

Foram também mantidas as tradicionais designações de empreiteiro e de construtor, relativas às empresas que operam em diferentes segmentos do mercado da construção, no respeito por uma cultura sectorial que importa preservar.

De entre as medidas de simplificação que este diploma propicia, salientam-se as seguintes:

Criação de um título habilitante único, reunindo os actuais certificados de empreiteiro de obras públicas (EOP) e de industrial de construção civil (ICC);

Redução do número muito alargado de tipos de trabalhos em que as empresas se podem qualificar, numa solução mais adequada à realidade do sector;

Aceitação de quadros técnicos provindos dos sistemas nacionais de aprendizagem e de certificação profissional, e não apenas da via formal de ensino, para as classes de obras de mais baixo valor, desde que o conhecimento detido seja adequado aos tipos de trabalhos pretendidos;

Acréscimo de exigência em matéria de quadros técnicos para as empresas classificadas nas classes mais elevadas, com a inclusão de profissionais afectos à gestão da segurança e higiene no trabalho, promovendo desde já o combate à sinistralidade laboral no segmento de trabalhos de maior envergadura e com relações de coordenação mais complexas;

Extinção programada das relações múltiplas entre técnicos e empresas de construção;

Estabelecimento de exigências e avaliação dos efectivos de pessoal em função das classes de valor das obras e segundo os grupos de remuneração contratual;

Manutenção do regime de revalidação anual, baseado, no essencial, na declaração fiscal das empresas, recorrendo a diversos indicadores

extraíveis desse documento, na perspectiva de utilização de informação estruturada potenciadora de uma automatização indispensável;

Estabelecimento de um regime probatório para as novas empresas entradas no sistema de qualificação, como forma de ajustar as habilitações inicialmente concedidas ao desempenho entretanto demonstrado;

Reequacionamento da função de empreiteiro geral e construtor geral e das suas regras de classificação, suprimindo a figura nos casos em que se revelou dispensável e enriquecendo-a com novas hipóteses nos casos que aconselham à sua diversificação, tendo em conta, designadamente, os diversos tipos de soluções construtivas;

Revisão da tramitação dos procedimentos, por forma a agilizar os prazos envolvidos.

Foram ouvidas, em consultas regulares ao longo da elaboração deste diploma, as associações mais representativas do sector, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os principais donos de obras públicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

##### Do âmbito e objecto da actividade

###### Artigo 1.º

###### Âmbito

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção.

###### Artigo 2.º

###### Objecto da actividade

Para efeitos do presente diploma, considera-se que a actividade da construção é aquela que tem por objecto a realização de obra, englobando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização.

###### Artigo 3.º

###### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «Obra» todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo;
- «Empreiteiro ou construtor, adiante também designado por empresa» o empresário em nome individual ou a sociedade comercial que, nos termos do presente diploma, se encontra habilitado a exercer a actividade da construção;
- «Categoria» a designação que relaciona um conjunto de subcategorias;

- d) «Subcategoria» a designação de uma obra ou trabalho especializado no âmbito de uma categoria;
- e) «Subcategorias determinantes» as que permitem a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral;
- f) «Empreiteiro geral ou construtor geral» a empresa que, sendo detentora das subcategorias consideradas determinantes, demonstre capacidade de gestão e coordenação para assumir a responsabilidade pela execução de toda a obra;
- g) «Classe» o escalão de valores das obras que, em cada tipo de trabalhos, as empresas estão autorizadas a executar;
- h) «Habilitação» a qualificação em subcategoria de qualquer categoria ou em empreiteiro geral ou construtor geral, numa determinada classe;
- i) «Título de registo» o documento que habilita a empresa a realizar determinados trabalhos, quando o valor dos mesmos não exceda o limite para o efeito previsto no presente diploma;
- j) «Alvará» o documento que relaciona todas as habilitações detidas por uma empresa;
- l) «Declaração de execução de obra» o documento, em modelo próprio, que comprova a realização de uma obra, confirmada por dono de obra, entidade licenciadora ou empresa contratante, conforme o caso.

#### Artigo 4.º

##### Alvará

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma, o exercício da actividade da construção depende de alvará a conceder pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, adiante designado por IMOPPI, ficando o seu titular autorizado a executar os trabalhos enquadráveis nas habilitações no mesmo relacionadas.

2 — O alvará é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.

3 — Podem ser classificados pelo IMOPPI para exercer a actividade da construção os empresários em nome individual e as sociedades comerciais sujeitas à lei pessoal portuguesa ou cuja sede se situe em qualquer Estado do espaço económico europeu.

4 — As habilitações referidas no n.º 1 constam de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

5 — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, sob proposta do IMOPPI, fixará igualmente, por portaria a publicar anualmente até 31 de Outubro, para vigorar durante 12 meses a partir de 1 de Fevereiro do ano seguinte, a correspondência entre as classes referidas na alínea g) do artigo 3.º do presente diploma e os valores das obras.

#### Artigo 5.º

##### Validade do alvará

O alvará é válido por um período máximo de 12 meses, caducando no dia 31 de Janeiro se não for revalidado nos termos do presente diploma.

#### Artigo 6.º

##### Título de registo

1 — Quando a natureza dos trabalhos se enquadre nas subcategorias previstas na portaria referida no n.º 5 do presente artigo e o seu valor não ultrapasse 10% do limite fixado para a classe 1, a execução dos mesmos pode ser efectuada por detentor de título de registo, a conceder pelo IMOPPI.

2 — O título de registo é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.

3 — Podem ser detentores de título de registo os empresários em nome individual e as sociedades comerciais sujeitas à lei pessoal portuguesa ou cuja sede se situe em qualquer Estado do espaço económico europeu.

4 — Os títulos de registo são válidos por um período de cinco anos e revalidados por idênticos períodos.

5 — A concessão e a revalidação do título de registo são regulamentadas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

#### SECÇÃO II

##### Dos alvarás

#### Artigo 7.º

##### Requisitos de ingresso e permanência

A concessão e a manutenção de habilitações dependem do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Idoneidade;
- b) Capacidade técnica;
- c) Capacidade económica e financeira.

#### Artigo 8.º

##### Idoneidade

1 — O empresário em nome individual, as sociedades comerciais e os seus representantes legais devem possuir idoneidade comercial.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são considerados comercialmente idóneos os empresários em nome individual e os representantes legais de sociedades comerciais que tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão não suspensa por qualquer dos seguintes crimes:

- a) Ameaça, coacção, sequestro, rapto ou escravidão;
- b) Burla ou burla relativa a trabalho ou emprego;
- c) Insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores ou perturbação de arrematações;
- d) Falsificação de documento, quando praticado no âmbito da actividade da construção;
- e) Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, danos contra a natureza ou poluição;
- f) Infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços;
- g) Associação criminosa;
- h) Tráfico de influência;
- i) Desobediência, quando praticado no âmbito da actividade da construção;
- j) Corrupção activa;

- l) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- m) Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, fraude na obtenção de crédito, ofensa à reputação económica ou corrupção activa com prejuízo do comércio internacional;
- n) Emissão de cheque sem provisão;
- o) Concorrência desleal, contrafacção ou imitação e uso ilegal de marca, quando praticado no âmbito da actividade da construção;
- p) Crimes relativos a branqueamento de capitais;
- q) Crimes tributários.

3 — Para além das situações referidas no número anterior, consideram-se ainda comercialmente não idóneos os empresários em nome individual, as sociedades comerciais e os seus representantes legais relativamente aos quais se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Proibição legal ou judicial do exercício do comércio e proibição legal, judicial ou administrativa do exercício da actividade da construção, durante o respectivo período de duração;
- b) Ter sido objecto da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, tornada pública nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, durante o período de inabilidade legalmente previsto;
- c) Ter sido objecto de três decisões condenatórias definitivas pela prática dolosa de ilícitos de mera ordenação social muito graves, previstos no presente diploma;
- d) Ter sido representante legal de empresa ou empresas de construção que, no exercício das suas funções, no conjunto, tenha ou tenham sido punida ou punidas nos mesmos termos da alínea anterior.

4 — As situações referidas nas alíneas c) e d) do número anterior não relevam após o decurso do prazo de dois anos contados do cumprimento integral das obrigações decorrentes da última decisão aplicada.

5 — Deixam de se considerar idóneos:

- a) Os empresários em nome individual e os representantes legais que venham a encontrar-se em qualquer das situações indicadas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;
- b) As sociedades comerciais que venham a encontrar-se em qualquer das situações indicadas no n.º 3 do presente artigo e aquelas cujos representantes legais sejam considerados não idóneos nos termos do presente artigo e não procedam à sua substituição no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento da situação.

#### Artigo 9.º

##### Capacidade técnica

1 — A capacidade técnica é determinada em função da estrutura organizacional da empresa e da avaliação dos seus meios humanos e técnicos empregues na produção, na gestão de obra e na gestão da segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como do seu currículo na actividade.

2 — A estrutura organizacional é aferida em função:

- a) Da apreciação do seu organograma, distinguindo as diversas funções, nomeadamente as

de direcção, administrativas, de produção e de gestão de obra e de gestão da segurança e da qualidade;

- b) Da experiência na execução de obras, do próprio ou, no caso de se tratar de sociedades, dos seus gerentes ou administradores, com referência ao valor e à importância das principais obras que executaram ou em que intervieram e a natureza da sua intervenção.

3 — A avaliação dos meios humanos tem em conta:

- a) O número de técnicos na produção e os seus níveis de conhecimento, especialização e experiência profissional na actividade, bem como a sua disponibilidade para o exercício de funções na empresa;
- b) O número de profissionais afectos à gestão da segurança, higiene e saúde do trabalho, nos termos da legislação aplicável;
- c) O número de encarregados e operários por grupos de remuneração contratual.

4 — O quadro de pessoal das empresas deve integrar um número mínimo de técnicos, encarregados e operários, de acordo com o que vier a ser fixado em portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

5 — A avaliação dos meios técnicos tem em conta a disponibilidade demonstrada pela empresa no que se refere aos equipamentos de que necessita para a sua actividade.

6 — A experiência da empresa na execução de obras é avaliada em função:

- a) Das obras executadas, por tipo de trabalhos;
- b) Das obras em curso, por tipo de trabalhos;
- c) Dos elementos constantes do registo de informações sobre as empresas de construção previsto no artigo 23.º

#### Artigo 10.º

##### Capacidade económica e financeira

1 — A capacidade económica e financeira das empresas é avaliada através de:

- a) Valores do capital próprio;
- b) Volume de negócios global e em obra;
- c) Equilíbrio financeiro, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira.

2 — Só podem ser classificadas em classe superior à 1 as empresas que estejam em condições de comprovar capital próprio, volume de negócios em obra e equilíbrio financeiro nos termos do presente diploma.

3 — Pode ainda ser complementada a análise da situação das empresas recorrendo a outra informação extraível da documentação fiscal anual, relacionada com os diversos aspectos da qualificação, que o IMOPPI poderá solicitar às autoridades competentes.

4 — Em casos devidamente fundamentados, o IMOPPI pode exigir às empresas a realização de auditorias externas, quando se trate de empresas habilitadas para executar trabalhos nas três classes mais elevadas.

5 — A definição e os valores de referência dos indicadores financeiros enunciados na alínea c) do n.º 1

do presente artigo são objecto de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, mediante proposta do IMOPPI e depois de ouvido o conselho geral.

## CAPÍTULO II

### Da habilitação

#### SECÇÃO I

##### Da classificação e reclassificação

###### Artigo 11.º

###### Ingresso

1 — Os interessados que requeiram o ingresso na actividade deverão comprovar:

- a) A idoneidade, nos termos do artigo 8.º;
- b) A capacidade técnica, nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 9.º, adequada à natureza e ao valor dos trabalhos para que pretende ser habilitada;
- c) A capacidade económica e financeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, por um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a 10% do valor limite da maior das classes solicitadas, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do presente diploma, caso em que o capital próprio deverá ser igual ou superior a 20% do valor limite da classe anterior.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior não é aplicável para o ingresso na classe 1, em que apenas é exigido que o requerente não tenha capital próprio negativo.

###### Artigo 12.º

###### Classificação em empreiteiro geral ou construtor geral

1 — A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral habilita o seu titular a subcontratar a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias necessárias à concretização da obra, sendo responsável pela sua coordenação global, desde que:

- a) O valor total da obra não exceda o limite definido pela classe que detém;
- b) Os trabalhos subcontratados sejam executados por empresas devidamente habilitadas.

2 — A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral é concedida com base:

- a) Na classificação das subcategorias determinantes, podendo, no limite e em função da apreciação que resulte das alíneas seguintes, ser concedida até duas classes acima da classe mais elevada detida naquelas subcategorias;
- b) Na capacidade de coordenação, avaliada pela experiência profissional detida pelo empresário ou pelos representantes legais da sociedade e pelos seus técnicos em funções de gestão e coordenação de obras;
- c) No quadro de pessoal exigido pela portaria referida no n.º 4 do artigo 9.º do presente diploma.

3 — A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral só pode ser concedida nos casos previstos na portaria referida no n.º 4 do artigo 4.º do presente diploma.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral é concedida e modificada, com as devidas adaptações, nos mesmos termos em que é efectuada para as subcategorias.

###### Artigo 13.º

###### Regime probatório

1 — Ficam sujeitas a um regime probatório, até à data em que ocorrer a quarta revalidação após o ingresso de qualquer empresa na actividade, todas as habilitações concedidas em classe superior à 1.

2 — O regime referido no número anterior consiste na concessão provisória de habilitações, sendo as mesmas mantidas ou automaticamente reclassificadas, em função da capacidade efectiva que a empresa demonstrar, mediante obras executadas ou em curso, dessa natureza ou afins.

3 — No final do regime probatório:

- a) São automaticamente reclassificadas na classe 1 as habilitações que envolvam trabalhos em que a empresa não tenha demonstrado qualquer experiência em obra, nos termos do número anterior;
- b) São mantidas ou automaticamente reclassificadas em classe inferior, de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente diploma, com as necessárias adaptações, as habilitações relativamente às quais a empresa demonstre capacidade efectiva.

4 — Com a elevação de classe, a pedido da empresa, em qualquer das habilitações inicialmente atribuídas, cessa o regime probatório, sendo aplicado a todas as restantes habilitações detidas o disposto no número anterior.

5 — O regime probatório não se aplica a empresas que, nos cinco anos anteriores à data do pedido de ingresso, tenham sido titulares de alvará.

###### Artigo 14.º

###### Elevação de classe

1 — As empresas que pretendam a elevação para a classe imediatamente superior à que detêm deverão comprovar, para além do requisito de idoneidade:

- a) A capacidade técnica, pela verificação do quadro mínimo de pessoal previsto no n.º 4 do artigo 9.º do presente diploma e pela disponibilidade de equipamento adequado;
- b) A experiência, tendo executado, no tipo de trabalho em causa, nos últimos três anos, uma obra, devidamente comprovada, cujo valor seja igual ou superior a 50% do valor limite da classe que detém, ou duas obras, devidamente comprovadas, cujo valor acumulado seja igual ou superior a 80% do valor da classe que detém.

2 — No caso de a empresa solicitar a elevação para classe não imediatamente superior, para além do disposto no número anterior, deve ainda comprovar ter

executado, nos três últimos anos, obras de valor acumulado igual ou superior ao valor limite da classe requerida.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, podem também ser considerados os valores já executados de obras em curso desde que a respectiva facturação comprove terem sido realizados, no mínimo, 50% do valor de adjudicação ou da estimativa do valor da obra, consoante se trate de, respectivamente, obras públicas ou particulares.

4 — Caso a elevação requerida seja para classe superior à mais elevada que detém nas subcategorias em que está classificado, deve ainda comprovar deter capacidade económica e financeira, por um valor mínimo de capital próprio igual ou inferior a 10% do valor limite da classe solicitada, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º, caso em que o capital próprio deverá ser igual ou superior a 20% do valor limite da classe anterior.

#### Artigo 15.º

##### Novas subcategorias

1 — As empresas que pretendam a inscrição em novas subcategorias de classe igual ou inferior à mais elevada que detém, para além do requisito de idoneidade, devem comprovar capacidade técnica, pela disponibilidade de quadro técnico e equipamento adequados ao pedido.

2 — Quando pretendam a inscrição em novas subcategorias em classe superior à mais elevada que detém, para além do disposto no número anterior no que se refere à idoneidade e ao equipamento, devem ainda comprovar o quadro mínimo de pessoal previsto no n.º 4 do artigo 9.º do presente diploma, bem como capacidade económica e financeira, por um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a 10% do valor limite da classe solicitada, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do presente diploma, caso em que o capital próprio deverá ser igual ou superior a 20% do valor limite da classe anterior.

#### Artigo 16.º

##### Diminuição de classe e cancelamento de subcategorias a pedido

As subcategorias são objecto de diminuição de classe ou cancelamento quando os titulares do alvará o requirem.

#### Artigo 17.º

##### Técnicos e incompatibilidades

1 — Os técnicos que integrem o quadro de uma empresa inscrita no IMOPPI não podem:

- a) Fazer parte do quadro de pessoal de qualquer outra empresa também inscrita;
- b) Desempenhar funções técnicas, a qualquer título, em entidades licenciadoras ou donos de obra pública, excepto se, para o efeito, estiverem devidamente autorizados nos termos legais em vigor sobre incompatibilidades.

2 — As situações em que ocorra cessação de funções de técnicos ou em que os mesmos passem a estar abrangidos pelas incompatibilidades previstas na alínea *b*) do número anterior devem ser comunicadas ao IMOPPI no prazo de 15 dias contados da sua verificação e pode

ser efectuada quer pela empresa quer pelo técnico, desde que quem comunique comprove perante o IMOPPI que deu conhecimento ao outro.

3 — As empresas que se encontrem com quadro técnico insuficiente face à classificação que detém, na sequência do previsto no número anterior, devem regularizar a situação no prazo de 22 dias a contar da data da ocorrência.

## SECÇÃO II

### Da permanência

#### Artigo 18.º

##### Condições mínimas de permanência

1 — Para além do requisito de idoneidade, as empresas detentoras de alvará deverão verificar as seguintes condições mínimas de permanência:

- a) Manter um quadro técnico, de acordo com o estabelecido na portaria referida no n.º 4 do artigo 9.º do presente diploma;
- b) Deter, no último exercício, um valor de custos com pessoal igual ou superior a 7% do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém;
- c) Deter, no último exercício, um valor de capital próprio igual ou superior a 10% do valor limite da maior das classes que detém, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do presente diploma, caso em que esse valor deverá ser igual ou superior a 20% do valor limite da classe anterior;
- d) Deter, no último exercício, um valor de volume de negócios em obra igual ou superior a 50% do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém;
- e) Deter, no último exercício, valores de liquidez geral e autonomia financeira iguais ou superiores aos fixados na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º do presente diploma.

2 — Caso as empresas não cumpram qualquer dos valores mínimos previstos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do número anterior, é igualmente aceite para a satisfação de qualquer desses valores o seu cumprimento por via da média encontrada nos três últimos exercícios.

3 — O disposto nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do presente artigo não se aplica às empresas detentoras de alvará exclusivamente na classe 1, que deverão, no entanto, apresentar, no último exercício, valor não nulo de custos com pessoal, capital próprio não negativo e, no mínimo, volume de negócios em obra igual ou superior a 10% do valor limite da classe 1, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 2 do presente artigo.

4 — O disposto nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do presente artigo não se aplica às empresas que se encontrem no regime probatório previsto no artigo 13.º do presente diploma, que deverão, no entanto, apresentar, no último exercício, valor não nulo de custos com pessoal e capital próprio não negativo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 2.

**Artigo 19.º****Revalidação**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, o alvará é revalidado sempre que se verifiquem as condições mínimas de permanência definidas no artigo anterior e seja paga a respectiva taxa, bem como outras que se encontrem em dívida ao IMOPPI.

2 — Para efeitos de revalidação, deve ser apresentado, até 31 de Julho de cada ano, e com referência ao exercício anterior, balanço e demonstração de resultados, tal como tenha sido apresentado para cumprimento das obrigações fiscais.

3 — Em caso de alteração do calendário fiscal para data posterior a 31 de Julho, o prazo previsto no número anterior será de 10 dias úteis após a nova data fixada.

4 — As empresas que não cumpram o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo poderão fazê-lo, mediante o pagamento de taxa agravada, até 31 de Dezembro do mesmo ano.

5 — No procedimento da revalidação, as habilitações relativamente às quais se verifique que a empresa não apresenta as condições exigidas para a classificação detida são automaticamente reclassificadas ou canceladas em conformidade com o demonstrado.

6 — O disposto no número anterior não obsta a que, em caso de não cumprimento do previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, todas as habilitações detidas pela empresa sejam automaticamente reclassificadas na classe 1.

7 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo impede a verificação das condições mínimas de permanência, não sendo o alvará revalidado.

8 — Quando, nos termos do presente artigo, não haja lugar à revalidação do alvará, todas as habilitações são canceladas.

9 — As habilitações reclassificadas ou canceladas nos termos do presente artigo não podem ser de novo requeridas antes do dia 1 de Agosto seguinte.

10 — A reclassificação não prejudica a possibilidade de a empresa finalizar as obras que tem em curso, desde que com o acordo dos donos das obras, tendo os mesmos, contudo, em alternativa, o direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.

11 — O cancelamento parcial ou total das habilitações inibe a empresa de finalizar as obras em curso, com excepção, no primeiro caso, das obras enquadráveis em subcategorias não canceladas, implicando a imediata resolução por impossibilidade culposa da empresa de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

**Artigo 20.º****Reavaliação**

1 — A reavaliação consiste na apreciação da situação global da empresa, em função da idoneidade, da capacidade técnica e da capacidade económica e financeira, e tem em conta todos os elementos que o IMOPPI possa vir a obter com interesse para o efeito.

2 — As empresas podem ser sujeitas a reavaliação:

- a) Aquando deixem de ser consideradas idóneas nos termos do artigo 8.º do presente diploma;
- b) Quando o capital próprio, em qualquer dos exercícios, seja negativo;
- c) Na sequência de acção de inspecção;

d) Quando sejam objecto de processos de recuperação ou de falência;

e) Na sequência de escolha aleatória, depois de ouvida a Comissão de Classificação de Empresas de Obras Públicas e Particulares;

f) Quando qualquer outra circunstância o aconselhe ou o IMOPPI o entenda.

3 — O IMOPPI pode exigir todos os documentos e esclarecimentos que entenda necessários à análise da situação da empresa.

4 — A reavaliação pode conduzir à manutenção, reclassificação ou cancelamento parcial ou total das habilitações.

5 — As habilitações reclassificadas ou canceladas nos termos do número anterior não podem ser de novo requeridas antes de decorridos seis meses após a data da notificação da decisão definitiva.

6 — A reclassificação não prejudica a possibilidade de a empresa finalizar as obras que tem em curso, desde que com o acordo dos donos das obras, tendo os mesmos, contudo, em alternativa, o direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.

7 — O cancelamento parcial ou total das habilitações inibe a empresa de finalizar as obras em curso, com excepção, no primeiro caso, das obras enquadráveis em subcategorias não canceladas, implicando a imediata resolução por impossibilidade culposa da empresa de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

8 — Em caso de reclassificação ou cancelamento parcial ou total das habilitações, a empresa deve entregar o alvará no IMOPPI no prazo máximo de oito dias contados da data da notificação da decisão, findo o qual o alvará será apreendido pelas autoridades competentes.

**CAPÍTULO III****Do processo e registo de informação****Artigo 21.º****Instrução de processos**

1 — Os pedidos de classificação e reclassificação previstos no presente diploma são formulados em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do IMOPPI.

2 — Com o requerimento, são entregues todos os documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 7.º, os quais são especificados em portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, só sendo admissível a sua entrega em momento posterior se o requerente provar que não os pôde apresentar com o requerimento ou se se destinarem a provar facto ocorrido posteriormente.

3 — São recusados, mediante a indicação por escrito do fundamento da rejeição, os pedidos relativamente aos quais se verifique:

- a) Não ter sido junto o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa inicial;
- b) Manifesta insuficiência da documentação referida no número anterior, sem justificação adequada;
- c) Falta de assinatura do requerimento;
- d) Ininteligibilidade do pedido;
- e) Que os documentos apresentados não obedecem aos requisitos regulamentares;

f) Inadmissibilidade nos termos do presente diploma.

4 — São igualmente recusados os pedidos das empresas que não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 19.º

5 — A recusa do pedido, nos termos do presente artigo, implica a devolução dos documentos, excepto daqueles que, no caso de empresas já classificadas, o IMOPPI entenda necessários à actualização do processo.

#### Artigo 22.º

##### Tramitação

1 — O IMOPPI deve, no prazo máximo de 30 dias contados da data de recepção do pedido, notificar o requerente para a prestação de informações ou apresentação de provas que considere necessárias à apreciação do pedido.

2 — No caso previsto no número anterior, o IMOPPI fixa um prazo, que não pode exceder 22 dias, o qual pode ser prorrogado se o requerente provar, dentro daquele período, que as causas de incumprimento lhe são alheias.

3 — O IMOPPI deve notificar a empresa do projecto de decisão e emitir a correspondente guia, quando haja lugar ao pagamento de taxa, no prazo máximo de 66 dias contados da data em que o processo seja considerado completo.

4 — A decisão final será proferida no prazo máximo de 10 dias a contar da data do conhecimento pelo IMOPPI do pagamento da taxa.

5 — Os pedidos de reclassificação entrados enquanto estiver em curso um processo de reavaliação da empresa requerente são suspensos até à conclusão daquela reavaliação.

6 — Em caso de extinção do procedimento por falta de pagamento da taxa devida, um novo pedido formulado antes de decorrido um ano desde a data da extinção implica um agravamento da respectiva taxa, nos termos estabelecidos pela portaria referida no n.º 1 do artigo 49.º do presente diploma.

#### Artigo 23.º

##### Informações sobre as empresas

1 — O IMOPPI deve manter registo de informações sobre as empresas de construção, com todos os elementos necessários à sua qualificação nos termos deste diploma.

2 — Devem também ser registadas:

- a) Todas as sanções aplicadas nos termos do presente diploma;
- b) As ocorrências que, não compreendidas na alínea anterior, constituam violação dos deveres estabelecidos no artigo 24.º

3 — Os registos a que se refere o número anterior que sejam objecto de acção judicial ou administrativa não podem ser utilizados para os efeitos previstos na lei nem disponibilizados aos donos de obra até que ocorra decisão definitiva.

4 — Os registos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do presente artigo sobre os quais não impenda acção judicial ou administrativa também não podem ser uti-

lizados nem disponibilizados sem que tenha sido garantido o direito do contraditório às empresas em causa.

5 — O IMOPPI deve ainda manter registo dos pedidos extintos ou indeferidos, bem como dos alvarás e títulos de registo cancelados.

### CAPÍTULO IV

#### Do exercício da actividade

#### Artigo 24.º

##### Deveres no exercício da actividade

1 — As empresas no exercício da sua actividade devem agir segundo as regras da boa fé na formação e execução do contrato e proceder à realização da obra em conformidade com o que foi convencionado, sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário ou o previsto no contrato, e no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Constituem, nomeadamente, violação ao disposto no número anterior:

- a) Prática de actos ou celebração de convenções ou acordos susceptíveis de falsearem as condições normais de concorrência;
- b) Não haver o adjudicatário prestado em tempo a caução e não ter sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade;
- c) Não apresentar o adjudicatário os documentos necessários à outorga do contrato, no prazo para o efeito fixado, e não ter sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade;
- d) Não comparecer para a outorga do contrato e não ter sido impedido de o fazer por motivo independente da sua vontade;
- e) Não comparecer para a consignação da obra e não ter sido impedido de o fazer por motivo independente da sua vontade;
- f) Inscrever dolosamente nos autos de medição trabalhos não efectuados;
- g) Incumprimento do prazo estipulado ou abandono da obra, em qualquer dos casos por causa imputável à empresa;
- h) Desrespeito por normas legais relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Desrespeito por prescrições mínimas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Incumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou contratual com repercussão na qualidade do produto em execução ou já executado.

3 — Sem prejuízo de outras exigências legais, em todos os contratos, correspondência, documentos contabilísticos, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua actividade externa, as empresas devem indicar a sua denominação social e o número do alvará ou do título de registo, sem prejuízo de outras exigências legais.

4 — Em cada obra, a empresa responsável deve afixar de forma bem visível placa identificativa com a sua denominação social e número de alvará no local de acesso ao estaleiro e manter cópia dos alvarás e títulos de registo de todos os subcontratados nela intervenientes.

**Artigo 25.º****Deveres para com o IMOPPI**

1 — As empresas são obrigadas a comunicar ao IMOPPI, no prazo de 22 dias:

- a) Quaisquer alterações nas condições de ingresso e permanência previstas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do presente diploma que possam determinar modificação na classificação para os tipos de trabalhos em que estão habilitadas;
- b) As alterações à denominação e sede, assim como a nomeação ou demissão de representantes legais, quando se trate de sociedades;
- c) As alterações da firma comercial e do domicílio fiscal, quando se trate de empresários em nome individual;
- d) Os processos de recuperação ou de falência de que sejam objecto, a contar da data do conhecimento;
- e) A cessação da respectiva actividade.

2 — As empresas são também obrigadas perante o IMOPPI, no prazo de 22 dias, a:

- a) Enviar cópias das sentenças ou das decisões que ponham termo a processos em que tenham sido parte relacionados com a idoneidade, tal como definida no artigo 8.º, e com os deveres a que estão obrigadas no exercício da actividade, nos termos do artigo 24.º;
- b) Prestar todas as informações relacionadas com a sua actividade, no âmbito do presente diploma, e disponibilizar toda a documentação a ela referente, quando solicitado.

3 — As empresas são ainda obrigadas a facultar ao IMOPPI, no exercício da sua competência de inspecção, o acesso às instalações e estaleiros, bem como a toda a informação e documentação relacionada com a actividade.

**Artigo 26.º****Consórcios e agrupamentos de empresas**

1 — Para a realização de obras, as empresas de construção podem organizar-se, entre si ou com empresas que se dediquem a actividade diversa, em consórcios ou em qualquer das modalidades jurídicas de agrupamento de empresas admitidas e reguladas pelo quadro legal vigente, desde que as primeiras satisfaçam, todas elas, as disposições legais relativas ao exercício da actividade.

2 — Os consórcios ou agrupamentos de empresas aproveitam das habilitações das empresas associadas, devendo pelo menos uma das empresas de construção deter a habilitação que cubra o valor total da obra e respeite ao tipo de trabalhos mais expressivo e cada uma das outras empresas de construção a habilitação que cubra o valor da parte da obra que se propõe executar.

3 — Os consórcios e agrupamentos de empresas estão ainda sujeitos ao seguinte:

- a) Cada empresa associada ou agrupada é sempre solidariamente responsável com o grupo pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato;

b) A cada empresa associada é imputado, para efeitos de aplicação de sanções previstas no presente diploma, o incumprimento pelo consórcio das obrigações referidas na alínea anterior, bem como das demais resultantes do presente diploma;

c) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os agrupamentos de empresas ficam vinculados ao cumprimento das demais obrigações previstas no presente diploma, respondendo subsidiariamente as empresas agrupadas pelo pagamentos das coimas aplicadas ao agrupamento por decisão tornada definitiva nos termos do artigo 37.º

**Artigo 27.º****Subcontratação**

1 — Não é permitida a subcontratação total de qualquer obra nem a subcontratação a empresas que não estejam devidamente habilitadas nos termos do presente diploma.

2 — As empresas que não detenham todas as habilitações necessárias para a execução da obra, e por esse facto recorram à subcontratação, aproveitam das habilitações detidas pelas subcontratadas.

3 — As empresas devem exigir a comprovação das habilitações detidas pelas suas subcontratadas.

4 — As empresas devem confirmar as declarações de obra executada ou em curso, a pedido das subcontratadas, em modelos a definir pelo IMOPPI.

**Artigo 28.º****Morte, interdição, inabilitação e falência**

1 — Quando ocorra o falecimento, interdição ou inabilitação de empresário em nome individual, ou a falência de sociedade, o alvará caduca, sendo canceladas todas as habilitações dele constantes, devendo de imediato ser entregue no IMOPPI.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, se existirem obras em curso à data do falecimento, interdição ou inabilitação, podem os herdeiros, o tutor ou o curador, respectivamente, requerer autorização para concluir os trabalhos por executar, desde que comprovem dispor dos necessários meios técnicos e financeiros e que o dono da obra aceite que eles tomem sobre si o encargo do cumprimento do contrato.

3 — Em caso de falência da empresa titular de alvará, podem as obras em curso ser concluídas desde que o dono da obra o permita e exista, da parte do liquidatário judicial, acordo nesse sentido.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o IMOPPI emite um título transitório com validade até à conclusão dos trabalhos.

**CAPÍTULO V****Do contrato de empreitada de obra particular****Artigo 29.º****Forma e conteúdo**

1 — Os contratos de empreitada e subempreitada de obra particular cujo valor ultrapasse 10 % do limite

fixado para a classe 1 são obrigatoriamente reduzidos a escrito e devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

- a) Identificação completa das partes outorgantes;
- b) Identificação dos alvarás;
- c) Identificação do objecto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas, quando as houver;
- d) Valor do contrato;
- e) Prazo de execução;
- f) Forma e prazos de pagamento.

2 — A não observância do disposto no número anterior gera a nulidade do contrato e presume-se imputável à empresa adjudicatária.

3 — As empresas são obrigadas a guardar os contratos celebrados em que são adjudicatárias pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.

#### Artigo 30.º

##### Regime legal

O disposto no artigo anterior prevalece sobre o regime jurídico das empreitadas previsto no Código Civil, na parte em que com o mesmo não se conforme.

### CAPÍTULO VI

#### Obrigações dos donos das obras, das entidades licenciadoras e de outros

#### Artigo 31.º

##### Exigibilidade e verificação das habilitações

1 — Nos concursos de obras públicas e no licenciamento municipal, deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.

2 — A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior.

3 — Os donos de obras públicas, os donos de obras particulares nos casos de isenção ou dispensa de licença ou autorização administrativa e as entidades licenciadoras de obras particulares devem assegurar que as obras sejam executadas por detentores de alvará ou título de registo contendo as habilitações correspondentes à natureza e valor dos trabalhos a realizar, nos termos do disposto nas portarias referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 6.º

4 — A comprovação das habilitações é feita pela exibição do original do alvará ou do título de registo, sem prejuízo de outras exigências legalmente previstas, podendo em qualquer caso a sua verificação ser efectuada no sítio do IMOPPI na Internet.

5 — Nenhuma obra poderá ser dividida por fases tendo em vista subtraí-la à consideração do seu valor global para efeitos de determinação da classe de valor de trabalhos exigível.

#### Artigo 32.º

##### Informações a prestar por donos de obras, entidades licenciadoras e outros

1 — Os donos de obra e as entidades licenciadoras devem comunicar ao IMOPPI o conhecimento de qual-

quer ocorrência ou conduta que ponha em causa a boa execução da obra por motivo imputável à empresa ou a qualquer das suas subcontratadas.

2 — Sem prejuízo de outras comunicações legalmente previstas, devem igualmente comunicar ao IMOPPI, no prazo de vinte e quatro horas, os acidentes de que resulte morte ou lesão grave de trabalhadores ou de terceiros ou que, independentemente da produção de tais danos, assumam particular gravidade.

3 — Os donos de obra e as entidades licenciadoras devem ainda comunicar o incumprimento de qualquer obrigação sancionável nos termos do presente diploma.

4 — Os donos de obra e as entidades licenciadoras devem confirmar as declarações de obra executada ou em curso, a pedido das empresas, em modelos a definir pelo IMOPPI.

### CAPÍTULO VII

#### Fiscalização e sanções

#### Artigo 33.º

##### Competências de inspecção e fiscalização do IMOPPI

1 — O IMOPPI, no âmbito das suas competências, inspeciona e fiscaliza a actividade da construção.

2 — No exercício das suas competências de inspecção e fiscalização, o IMOPPI pode solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessário.

3 — Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao IMOPPI quaisquer infracções ao presente diploma e respectivas disposições regulamentares.

#### Artigo 34.º

##### Auto de notícia

1 — Quando, no exercício de funções inspectivas, se verificar ou comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção ao presente diploma punível com coima, é levantado auto de notícia.

2 — O auto de notícia deve mencionar os factos que constituem infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a identificação dos agentes que a presenciaram e tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, a indicação de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

3 — O auto de notícia é assinado pelos agentes que o levantaram e pelas testemunhas, quando for possível.

4 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver notícia, no exercício das suas funções, de infracção ao presente diploma levanta auto a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 35.º

##### Participação e denúncia

1 — Se algum funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer infracção ao presente diploma punível com coima, participá-la-á, por escrito ou verbalmente, aos serviços competentes para o seu processamento.

2 — Qualquer pessoa pode denunciar infracções ao presente diploma junto do IMOPPI.

3 — A participação e denúncia devem conter, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.

4 — O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a infracção.

### Artigo 36.º

#### Notificações

1 — As notificações efectuam-se:

- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
- b) Mediante carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando;
- c) Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando.

2 — A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3 — Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação pode ser efectuada através de carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4 — Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.

5 — A notificação nos termos do n.º 3 considera-se efectuada no 3.º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.

6 — No caso previsto no n.º 4, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deverá constar do acto de notificação.

7 — Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o funcionário certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

### Artigo 37.º

#### Contra-ordenações

1 — Às contra-ordenações previstas neste artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:

- a) Quando sejam qualificadas como muito graves, de € 7500 a € 44 800, reduzindo-se o limite mínimo para € 2000 e o limite máximo na parte que exceda o respectivo montante máximo de coima previsto no regime geral das contra-ordenações e coimas, quando aplicada a pessoa singular;
- b) Quando sejam qualificadas como graves, de € 1000 a € 3000 e de € 5000 a € 30 000, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa colectiva;
- c) Quando sejam qualificadas como simples, de € 500 a € 1500 e de € 3000 a € 20 000, con-

forme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa colectiva.

2 — Constituem ilícitos de mera ordenação social muito graves:

- a) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º;
- c) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- d) Violação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º;
- e) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- f) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º

3 — Constituem ilícitos de mera ordenação social graves:

- a) Violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º;
- b) Violação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º;
- c) Violação do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º;
- d) Violação do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 24.º;
- e) Violação do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 24.º;
- f) Violação do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 24.º;
- g) Violação do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 24.º;
- h) Violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º;
- i) Violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º;
- j) Violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º;
- l) Violação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º;
- m) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 25.º;
- n) Violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º;
- o) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º

4 — Constituem ilícitos de mera ordenação social simples:

- a) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 24.º;
- b) Violação do disposto no n.º 4 do artigo 24.º;
- c) Violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º;
- d) Violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º;
- e) Violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º;
- f) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º;
- g) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º

5 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.

### Artigo 38.º

#### Sanções acessórias

1 — Quando a gravidade da infracção o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Suspensão dos títulos de registo e dos alvarás;

- c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos.

2 — A aplicação das sanções de suspensão ou interdição implica a entrega imediata do alvará ou título de registo e a invalidade de todas as suas eventuais reproduções, ficando ainda a empresa obrigada a comunicar ao IMOPPI as obras que tem em curso.

3 — As sanções referidas no n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4 — A empresa sujeita às sanções de suspensão ou interdição deve, para reinício da actividade, cumprir as condições exigidas pelo artigo 11.º do presente diploma.

#### Artigo 39.º

##### Interdição do exercício da actividade

1 — A aplicação da sanção acessória de interdição implica a interdição de finalizar as obras em curso e de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar todos e quaisquer actos relacionados com a actividade, seja para que efeito for, junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.

2 — O IMOPPI comunica de imediato aos donos das obras a interdição e seus fundamentos, implicando a interdição a imediata resolução por impossibilidade culposa da empresa de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

#### Artigo 40.º

##### Suspensão dos títulos de registo e dos alvarás

1 — A aplicação da sanção acessória de suspensão inibe a empresa de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar todos e quaisquer actos relacionados com a actividade, seja para que efeito for, junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa sujeita a suspensão pode finalizar as obras em curso desde que com o acordo dos donos das obras, devendo para tal o IMOPPI comunicar-lhes a suspensão e seus fundamentos, tendo os mesmos, contudo, em alternativa, o direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.

#### Artigo 41.º

##### Medidas cautelares

1 — Quando se revele necessário para a instrução do processo de contra-ordenação ou resultem fortes indícios da prática de facto que constitua contra-ordenação nos termos do presente diploma, o IMOPPI pode determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva total ou parcial da actividade, no caso de violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma;
- b) Suspensão da apreciação de pedido de classificação, reclassificação ou revalidação formulado pela empresa junto do IMOPPI.

2 — A aplicação da medida prevista na alínea a) do número anterior efectua-se mediante notificação pessoal e via postal ou mediante a afixação de editais nas instalações da empresa ou nos locais de acesso aos estaleiros das obras onde a mesma esteja a exercer a actividade.

3 — As medidas determinadas nos termos do n.º 1 do presente artigo vigoram, consoante os casos:

- a) Até ao seu levantamento pelo presidente do conselho de administração do IMOPPI ou por decisão judicial;
- b) Até ao início da aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da actividade.

4 — Não obstante o disposto no número anterior, as medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de um ano contado a partir da decisão que as imponha.

#### Artigo 42.º

##### Procedimento de advertência

1 — Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável da qual não tenham resultado prejuízos para terceiros, o IMOPPI pode advertir o infractor, notificando-o para sanar a irregularidade.

2 — Da notificação deve constar a identificação da infracção, as medidas necessárias para a sua regularização, o prazo para o cumprimento das mesmas e a advertência de que o seu não cumprimento dá lugar à instauração de processo de contra-ordenação.

3 — Se o infractor não sanar a irregularidade no prazo fixado, o processo de contra-ordenação é instaurado.

#### Artigo 43.º

##### Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima, das sanções acessórias e das medidas cautelares faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e tem em conta a sua situação económica e anterior conduta.

#### Artigo 44.º

##### Competência para instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de sanções e medidas cautelares

1 — A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do IMOPPI.

2 — Compete ao presidente do conselho de administração do IMOPPI a aplicação das coimas, das sanções acessórias e da medida cautelar prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do presente diploma.

3 — Compete aos serviços de inspecção do IMOPPI a aplicação da medida cautelar prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do presente diploma.

4 — Sem prejuízo do número anterior, o IMOPPI pode confiar a execução da referida medida cautelar às autoridades policiais.

#### Artigo 45.º

##### Cobrança coerciva de coimas e publicidade das sanções e medidas cautelares

1 — As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação, quando não pagas, são cobradas coercivamente.

2 — As decisões definitivas de aplicação de coimas pela prática de ilícitos de mera ordenação social previstos no artigo 37.º, de aplicação de sanções acessórias previstas no artigo 38.º e da aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 41.º são publicitadas no sítio do IMOPPI na Internet.

3 — O presidente do conselho de administração do IMOPPI deve, ainda, determinar a publicação em jornal de difusão nacional, regional ou local das decisões definitivas de aplicação de coimas pela prática dos ilícitos de mera ordenação social muito graves previstos no n.º 2 do artigo 37.º, de aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 38.º e da aplicação da medida cautelar prevista na alínea *a)* do n.º 1 artigo 41.º do presente diploma.

#### Artigo 46.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para o IMOPPI.

#### Artigo 47.º

##### Apreensão do alvará ou título de registo

O alvará ou título de registo de empresa sujeita à sanção de interdição que não seja entregue no IMOPPI no prazo máximo de oito dias contados da data da notificação será apreendido pelas autoridades competentes.

#### Artigo 48.º

##### Responsabilidade criminal

1 — O desrespeito pelas decisões tomadas pelo IMOPPI, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 41.º do presente diploma, integra o crime de desobediência nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

2 — A remoção, destruição, alteração, danificação ou qualquer outra forma de actuação que impeça o conhecimento do edital afixado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º integra o crime de arrancamento, destruição ou alteração de editais, nos termos do artigo 357.º do Código Penal.

3 — As falsas declarações e as falsas informações prestadas, no âmbito dos procedimentos previstos no presente diploma, pelos empresários em nome individual, representantes legais das sociedades comerciais e técnicos das empresas integram o crime de falsificação de documentos, nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

### CAPÍTULO VIII

#### Das taxas

#### Artigo 49.º

##### Taxas

1 — Os procedimentos administrativos tendentes à emissão, substituição ou revalidação de alvarás e títulos de registo e a emissão de certidões, bem como os demais procedimentos previstos no presente diploma, dependem do pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — As taxas previstas no número anterior constituem receita do IMOPPI.

3 — Não são devidas taxas em virtude de alteração da designação do arruamento ou do número de polícia, respeitante às sedes das empresas, quando essas alterações resultem de decisão administrativa.

4 — Não serão igualmente sujeitas ao pagamento de taxas as empresas que se encontrem abrangidas por programa de recuperação de empresas e durante o tempo que durar esse regime, desde que o solicitem ao IMOPPI.

#### Artigo 50.º

##### Cobrança coerciva

A cobrança coerciva das taxas é da competência da repartição de finanças da área do domicílio ou sede do devedor, em processo de execução fiscal.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 51.º

##### Impugnação das decisões

As decisões tomadas pelo IMOPPI ao abrigo do presente diploma podem ser impugnadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 52.º

##### Dever de cooperação

1 — As entidades públicas têm o dever de prestar ao IMOPPI toda a colaboração que este lhes solicitar, facultando os dados e documentos necessários à aplicação do presente diploma, designadamente os referentes à capacidade técnica e económico-financeira das empresas, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 19.º

2 — No uso da faculdade prevista no número anterior, o IMOPPI pode solicitar, nomeadamente, à administração fiscal e à segurança social os elementos necessários à verificação das condições de ingresso e permanência nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 9.º e 10.º e no n.º 2 do artigo 19.º

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições legais existentes, nos casos devidamente justificados pelos organismos competentes.

4 — Os elementos solicitados devem ser fornecidos nas condições e prazos estabelecidos pelo IMOPPI por forma a assegurar a normal execução dos procedimentos previstos no presente diploma.

#### Artigo 53.º

##### Acesso aos documentos

O IMOPPI deve vedar o acesso a documentos constantes dos processos das empresas cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida das empresas, nos termos da legislação sobre acesso a documentos administrativos.

#### Artigo 54.º

##### Idioma dos documentos

Os requerimentos e demais documentos referidos no presente diploma devem ser redigidos em língua por-

tuguesa ou, quando for utilizado outro idioma, ser acompanhados de tradução legal, nos termos do artigo 172.º do Código do Notariado.

### Artigo 55.º

#### Contagem de prazos

Na contagem de todos os prazos fixados no presente diploma aplicam-se as regras do Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 56.º

#### Actos sujeitos a publicação

São publicados na 2.ª série do *Diário da República* a concessão, a modificação e o cancelamento de alvarás e títulos de registo e todas as sanções aplicadas nos termos do presente diploma.

### Artigo 57.º

#### Disposição transitória

1 — A validade dos actuais certificados é prorrogada até 31 de Janeiro de 2004.

2 — A substituição dos actuais certificados pelos correspondentes alvarás deve ser feita até 1 de Fevereiro de 2004.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as classificações constantes do alvará são as mais elevadas que resultem para cada empresa, a partir das autorizações constantes dos actuais certificados de empreiteiro de obras públicas ou industrial de construção civil que a empresa detenha, tendo em atenção as regras de correspondência entre as autorizações constantes daqueles certificados e as habilitações definidas na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º

4 — Nas condições fixadas na portaria a que alude o número anterior, as empresas podem, caso não pretendam alguma das habilitações a que têm direito nos termos do número anterior, indicar ao IMOPPI quais as habilitações que não pretendem ou que pretendem em classe inferior à que resulte da aplicação daqueles princípios.

5 — Todos os pedidos de classificação e reclassificação que derem entrada no IMOPPI até 31 de Janeiro de 2004 são apreciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março.

### Artigo 58.º

#### Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, e respectiva legislação regulamentar.

2 — A Portaria n.º 1547/2002, de 24 de Dezembro, mantém-se, no entanto, em vigor para os efeitos previstos no n.º 19.3 da Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1465/2002, de 14 de Novembro, enquanto vigorar o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares*

*da Silva — Jorge Fernando Magalhães da Costa — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

Promulgado em 26 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Jurisprudência n.º 1/2004

Processo n.º 3743/2002 — 4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

No Tribunal do Trabalho de Lisboa, Ana Luísa Duarte Oliveira e Carmo, com a identificação dos autos, instaurou *acção emergente de contrato individual de trabalho com processo sumário* contra o Instituto do Emprego e Formação Profissional, com sede na Avenida de José Malhoa, 11, 1000 Lisboa, pedindo a condenação deste réu a:

Reintegrar a autora no Instituto do Emprego e Formação Profissional na categoria profissional de técnico superior;

Pagar à autora as seguintes importâncias já vencidas a que a mesma tem direito e que a ré não satisfaz e referentes a:

|                                     |                    |
|-------------------------------------|--------------------|
| Vencimento do mês de Setembro ..... | 189 600\$00        |
| Subsídio de refeição .....          | 9 086\$00          |
| <i>Total</i> .....                  | <u>198 686\$00</u> |

Pagar à autora os juros legais das quantias supra-referidas já vencidas, bem como os que se forem vencendo até integral pagamento;

Pagar à autora as quantias vincendas a que tem direito por força do contrato de trabalho, a saber o salário mensal de 189 600\$, o subsídio de refeição de 413\$/dia útil de trabalho, subsídio de férias e subsídio de Natal, tudo com as actualizações aplicáveis;

Pagar à autora os juros legais das quantias a que tem direito por força do contrato de trabalho que se forem vencendo, desde a data de cada vencimento e até integral pagamento.

Para tanto alegou: tendo sido a A. admitida ao serviço do R., em 3 de Setembro de 1990, com a categoria profissional de técnico superior, para o desempenho de funções de análise de postos de trabalho na Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), assinaram A. e R. um contrato de trabalho ao qual foi dada a designação de contrato de trabalho a termo certo com fundamento em «acréscimo temporário de trabalho». Todavia, este fundamento é falso uma vez que o CITE tem necessidade permanente de técnicos analistas profissionais e psicólogos, visto ser permanente

e não temporário o aumento de trabalho nessa Comissão, pelo que o contrato de trabalho com a A. foi celebrado fora dos casos previstos no artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro. Esse contrato foi renovado por mais um ano e foi depois autorizada, por despacho de 5 de Agosto de 1992, a solicitada contratação definitiva, esclarecendo-se que essa autorização se traduzia na renovação por um ano do contrato celebrado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a A. No dia 19 de Agosto de 1993, o R. enviou à A., então grávida de sete meses, carta a comunicar-lhe que havia sido decidido caducar o contrato de trabalho a termo certo celebrado em a A. que, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1993, vinha exercendo funções em regime de destacamento.

Contestou o R., defendendo a improcedência da acção, pois a A. fora admitida a seu serviço com vista, efectivamente, a ocorrer a um acréscimo temporário de trabalho.

Veio, posteriormente, a A. (de fl. 72 a fl. 78) deduzir *articulado superveniente* pedindo a condenação do R. a:

Pagar-lhe uma quantia a liquidar em execução de sentença que corresponda ao valor de todas as despesas que venha a efectuar com os médicos, medicamentos e tratamentos para o estado depressivo que sofre em função do despedimento, acrescida de juros à taxa legal que se venham a vencer desde cada pagamento e até integral reembolso;

Pagar-lhe, a título de indemnização por danos não patrimoniais, uma quantia a liquidar em execução de sentença em função das consequências que a A. já sofreu e bem assim das que vierem a ser determinadas, mas nunca inferiores a 1 500 000\$.

Respondeu o R. a esse articulado superveniente, defendendo que o mesmo deve ser indeferido por extemporâneo ou ser julgado improcedente.

Foi o processo saneado com a afirmação genérica de verificação dos pressupostos da validade e da regularidade da instância, sendo admitido por tempestivo o articulado superveniente pela autora apresentado. Seguiu-se (de fl. 148 a fl. 152) a elaboração da especificação e do questionário, tendo havido uma reclamação que veio a ser parcialmente atendida.

Realizado *julgamento* — no decurso do qual a A. manifestou a sua opção pela indemnização pelo despedimento em detrimento da reintegração —, foi à matéria de facto seleccionada aditado um novo quesito, proferindo-se, no final, a decisão sobre essa matéria de facto, nos termos constantes do despacho de fl. 185.

Foi, seguidamente, proferida a douda *sentença* de fl. 187 a fl. 200, que, após expender sobre a evolução dos contratos a termo na Administração Pública, incluindo os institutos públicos, decidiu, face à facticidade provada, que, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, são nulos os contratos invocados pela A., não se lhes aplicando, na parte que contrarie as normas desse diploma, o regime jurídico aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, daí resultando que a cessação desses contratos não se traduz no despedimento, não tendo por isso a A. direito às indemnizações que peticiona. Em consequência julgou a acção improcedente, absolvendo o réu dos pedidos pela A. formulados.

Inconformada, levou a A. recurso dessa decisão ao Tribunal da Relação de Lisboa, que pelo doudo acórdão de fl. 238 a fl. 248 negou provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida «ainda que com ligeira diferença de fundamento».

Uma vez mais inconformada recorreu a A., Ana Luísa, para este Supremo Tribunal que, pelo acórdão de fl. 287 a fl. 297, argumentando não ser aplicável ao caso dos autos o regime do Decreto-Lei n.º 427/89, caindo assim por base o fundamento da decisão recorrida em que se apoiava o não conhecimento do objecto da apelação nas partes relativas às questões da alegada injustificação da celebração, no caso, de contrato a termo, com consequente conversão em contrato sem termo, da ilicitude do despedimento e das consequências em termos retributivos e remuneratórios, determinou o reenvio do processo ao tribunal recorrido, nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 85.º do Código de Processo do Trabalho «para conhecimento das restantes questões suscitadas no recurso de apelação».

Baixados os autos ao Tribunal da Relação de Lisboa, foi aqui proferido novo doudo acórdão de fl. 301 a fl. 314 v.º, que, na procedência parcial da apelação, decidiu:

- a) Revogar a decisão recorrida;
- b) Condenar o réu a pagar à autora todas as retribuições que normalmente auferiria, como se continuasse ao seu serviço, desde o despedimento e até à presente data, acrescidas de juros de mora a partir dos respectivos vencimentos de cada uma delas e até ao seu efectivo pagamento, e cujo montante será liquidado em execução de sentença, sem prejuízo da dedução prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89;
- c) Condenar o réu a pagar à autora uma indemnização de antiguidade calculada nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, cujo valor será liquidado em execução de sentença;
- d) Absolver o réu do pedido de pagamento de despesas médicas e medicamentosas, bem como de indemnização por danos não patrimoniais.

Do assim decidido recorrem o réu, Instituto do Emprego e Formação Profissional, e a autora, limitando esta última o seu recurso à parte em que absolveu o réu do pedido de despesas medicamentosas e da indemnização por danos não patrimoniais.

Oferecendo as respectivas alegações, finalizam-nas com as seguintes conclusões:

O R./recorrente, Instituto do Emprego e Formação Profissional:

- 1.<sup>a</sup> A decisão sob recurso afere mal a situação factual existente e relevante à data da celebração do contrato, porque não foi devidamente considerada e tida em conta a matéria provada em toda a sua *dimensão*;
- 2.<sup>a</sup> Realmente, há que concluir-se que o acréscimo de trabalho que justificou a contratação da A. resulta não dos processos novos «entrados» na CITE mas sim da necessidade (expressamente evidenciada e acolhida nos autos) de recuperar os processos atrasados;
- 3.<sup>a</sup> Não é determinante que do texto do contrato não conste expressamente a indicação concreta

do facto que o justifica e daí não resulta a nulidade do termo;

- 4.<sup>a</sup> Sem embargo de entendermos preferível e desejável que tal sucedesse, o certo é que, nos termos dos autos, a informação n.º 21/CITE/90 é parte integrante do contrato;
- 5.<sup>a</sup> Assim, na altura da contratação o motivo justificativo da estipulação do termo existiu, correspondia à realidade e *foi* legítima essa estipulação;
- 6.<sup>a</sup> Por isso é plenamente válido e eficaz o contrato;
- 7.<sup>a</sup> Também por isso foi legítima e legal a comunicação da não renovação do contrato, não se verificando o despedimento da recorrente;
- 8.<sup>a</sup> Decidindo como decidiu, violou o acórdão recorrido os artigos 41.º e 46.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro;
- 9.<sup>a</sup> O artigo 13.º, n.º 1, alínea *a*), do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, estatui que da ilicitude do despedimento resulta para a entidade patronal a obrigação de pagar ao trabalhador o valor das retribuições que este deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
- 10.<sup>a</sup> Também o n.º 3 do artigo 13.º do referido diploma prevê que para efeitos de cálculo da indemnização de antiguidade se conta o tempo decorrido até à data da sentença;
- 11.<sup>a</sup> Tem sido jurisprudência uniforme e generalizadamente aceite que a data a atender para efeitos da fixação do montante das prestações pecuniárias devidas ao trabalhador é a data da sentença da 1.ª instância, ainda que a ilicitude do despedimento e a consequente condenação só tenham sido decididas em sede de recurso;
- 12.<sup>a</sup> Efectivamente, face à clareza da letra da lei, que expressamente fala em «data da sentença» (termo usado somente para a decisão de 1.ª instância), e observando os «antecedentes históricos, do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, que manteve a mesma expressão do anterior diploma, dúvidas não restam que o momento a considerar para efeitos do cálculo do valor das prestações pecuniárias em causa é a data da prolação da sentença de 1.ª instância;
- 13.<sup>a</sup> Ao decidir como o fez violou o duto acórdão recorrido a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, bem como o n.º 3 do mesmo preceito legal, pelo que deve dar-se provimento ao presente recurso e, em consequência, a acção julgada improcedente e o recorrente dela absolvido. Se assim não se entendesse, sempre ele merece provimento parcial, sendo o duto acórdão recorrido alterado por forma que as retribuições e a indemnização a pagar sejam apenas as devidas até à data da sentença.

A recorrente delimita expressamente o presente recurso à decisão de absolvição do réu do pedido de pagamento das despesas médicas e de medicamentos, bem como do pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

A A./recorrente, Ana Luísa Duarte Oliveira e Carmo:

- 1.<sup>a</sup> A recorrente delimita expressamente o presente recurso à decisão de absolvição do réu do pedido

de pagamento das despesas médicas e de medicamentos, bem como do pedido de indemnização por danos não patrimoniais;

- 2.<sup>a</sup> É clara, no acórdão recorrido, a oposição entre os fundamentos da declaração da ilicitude do despedimento e a decisão de absolver o R. do pedido de indemnização por danos não patrimoniais, despesas com médicos e medicamentos e tratamentos para o estado depressivo;
- 3.<sup>a</sup> Não é, efectivamente, compatível considerar como despedimento ilícito a comunicação de caducidade de um contrato a termo (por ser nula a aposição do termo) e considerar ao mesmo tempo que o mesmo acto não constituiu despedimento mas mera comunicação de caducidade;
- 4.<sup>a</sup> Esta contradição fere o duto acórdão recorrido da nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil, devendo, consequentemente, ser revogado;
- 5.<sup>a</sup> Constituem requisitos da obrigação de indemnização: o facto voluntário do lesante; a ilicitude; o nexo de imputação do facto ao lesante (culpa); os danos reparáveis, e o nexo de causalidade;
- 6.<sup>a</sup> Tendo em atenção a matéria de facto provada, todos eles se encontram verificados;
- 7.<sup>a</sup> O duto acórdão recorrido vem afirmar que a falta de certeza sobre o regime jurídico aplicável ao contrato de trabalho da autora é de molde a excluir a culpa do réu;
- 8.<sup>a</sup> Ora, a prova dos seguintes factos demonstra que o réu tinha consciência de qual o regime jurídico aplicável:
  - a*) Após dois anos de decurso da vigência do contrato de trabalho ajuizado foi proposta a contratação definitiva da autora — isto significa que o réu tinha consciência que estava a aplicar à autora o regime do contrato individual de trabalho (até porque tal resulta do próprio estatuto do IEFP);
  - b*) Também do próprio conteúdo do contrato de trabalho (v. fl. 17) resulta claro que o IEFP está a pressupor a sua submissão ao supra-aludido regime (v. cláusula 5.<sup>a</sup>, «O presente contrato [...] é celebrado pelo prazo de um ano para ocorrer a um acréscimo temporário de trabalho»);
- 9.<sup>a</sup> Pelo que a conduta ilícita lhe deve ser imputada a título doloso;
- 10.<sup>a</sup> Ainda que assim se não entenda, sendo o réu um instituto público e ainda para mais o Instituto do Emprego e Formação Profissional, não pode nem deve invocar a ignorância da lei aplicável para fugir ao ressarcimento dos danos que comprovadamente causou;
- 11.<sup>a</sup> Devendo, nesse caso, ser-lhe imputada a responsabilidade a título meramente culposos;
- 12.<sup>a</sup> Sendo que, sem qualquer margem para dúvida, deve considerar-se verificado *in casu* o requisito da culpa;
- 13.<sup>a</sup> Assim sendo, estão verificados nos autos todos os pressupostos da obrigação de indemnização, devendo por consequência o réu ser condenado

a indemnizar a autora, pagando-lhe despesas médicas e medicamentos e a indemnização por danos não patrimoniais;

- 14.<sup>a</sup> Pelo que, ao decidir em contrário, o douto acórdão recorrido violou as disposições dos artigos 483.º e seguintes e 496.º do Código Civil, devendo consequentemente ser revogado.

As partes contra-alegaram, defendendo, cada uma, a improcedência do recurso da parte contrária.

A Dig.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral-Adjunta emitiu o douto parecer que se acha de fl. 385 a fl. 395, manifestando o seu entendimento no sentido de que ambos os recursos de revista devem ser negados.

Veio então o Instituto do Emprego e Formação Profissional (fls. 398), fundamentando-se no teor do parecer da Dig.<sup>ma</sup> Representante do Ministério Público, requerer o julgamento ampliado do presente recurso «por se verificar a possibilidade de solução jurídica oposta à consagrada em jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma questão fundamental de direito através de douts acórdãos», que identifica.

Juntado aos autos o acórdão alegadamente em oposição com a jurisprudência anteriormente firmada, emitiu o mesmo relator parecer no sentido de que se verificam os pressupostos legais da requerida revista ampliada, sendo, subsequentemente, determinado pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que se proceda ao julgamento com a intervenção do Plenário da Secção Social.

Foram por isso os autos com vista ao Ministério Público, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 732.º-B do Código de Processo Civil, tendo a respectiva magistrada emitido o parecer de fl. 425 a fl. 443, no qual, voltando a manifestar o seu entendimento no sentido de que ambas as revistas devem improceder, propõe que o conflito jurisprudencial suscitado deve ser solucionado mediante prolação de acórdão uniformizador de jurisprudência nos seguintes termos:

«Declarada a ilicitude do despedimento, o momento a atender para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador pelo artigo 13.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, é a data da decisão judicial final que haja declarado a ilicitude do despedimento.»

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 732.º-B do Código de Processo Civil.

Assim, tudo visto, cumpre apreciar o mérito dos recursos interpostos.

É sabido que, atento o disposto nos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o objecto de qualquer recurso, ressalvadas as questões de que o Tribunal deve oficiosamente conhecer, é delimitado pelas conclusões com que o recorrente remata a sua alegação.

Compulsando as conclusões oferecidas por cada um dos recorrentes, constata-se serem as seguintes as questões que os mesmos submetem ao julgamento deste Supremo Tribunal:

Suscitadas pelo R./recorrente, Instituto do Emprego e Formação Profissional:

- 1.<sup>a</sup> É válido e eficaz o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre o recorrente e a recorrida, com a consequência de ser legítima e legar a comunicação da não renovação do contrato?

- 2.<sup>a</sup> Os salários intercalares devidos em consequência da declaração da ilicitude do despedimento pelo tribunal recorrido e a respectiva indemnização devem ser computados até à data da sentença da 1.<sup>a</sup> instância ou até à da prolação desse acórdão?

Suscitadas pela A./recorrente, Ana Luísa Duarte Ribeiro Oliveira e Carmo:

- 1.<sup>a</sup> Incorreu o acórdão recorrido na nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil?
- 2.<sup>a</sup> A facticidade apurada fornece os pressupostos legais da obrigação do recorrido de pagar à recorrente as despesas médicas e medicamentosas que esta suportou em consequência do despedimento e a indemnização por danos não patrimoniais sofridos?

O tribunal recorrido deu como provada a seguinte *matéria de facto*:

- a) A autora foi admitida ao serviço do réu em 3 de Setembro de 1990, com a categoria profissional de técnico superior, para o desempenho de funções de análise de postos de trabalho na CITE;
- b) A autora e o réu assinaram um documento denominado por contrato de trabalho a termo certo;
- c) Na cláusula 5.<sup>a</sup> do referido documento, junto a fls. 129 e 130, lê-se: «o presente contrato tem início em 3 de Setembro de 1990, e é celebrado pelo prazo de um ano, para ocorrer a um acréscimo temporário de trabalho»;
- d) A informação-proposta n.º 21/CITE/90, de 19 de Julho, que esteve na base da contratação da autora, foi autorizada por despacho de 1 de Agosto de 1990 do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional «por um período improrrogável de um ano, atendendo à necessidade de recuperar atrasos acumulados»;
- e) A informação-proposta n.º 21/CITE/90 refere que:

«Tem a CITE como acção prioritária o tratamento das queixas que lhe são apresentadas e que se prendem com situações de discriminação no trabalho.

Com o decorrer dos anos, por carência de meios técnicos ou por outras razões, o número de processos pendentes foi aumentando de maneira considerável.

Se alguns deles deixaram de ter actualidade, outros mantêm situações que obrigam a um tratamento técnico específico na área da análise dos postos de trabalho.

Está a Comissão, os técnicos e pessoal administrativo a ela adstritos, a fazer um esforço surpreendente na organização, análise e tomada de posição em relação a estes processos, alguns dos quais são de 1982.

Neste momento é uma questão de honra para esta Comissão que de todos os processos pendentes seja elaborado o respectivo parecer ou informação, e que se dêem por concluídos até ao final de 1990.

Há no entanto alguns casos mais complexos, alguns deles objecto de queixas recentes que exigem uma análise em termos de classificação profissional, abrangendo sectores de actividade, tais como: indústrias alimentares, electrónica, cortiças e têxteis, que vão obrigar à contratação por prazo certo de dois técnicos.

Assim, proponho a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional a contratação, através dos Serviços de Recursos Humanos do IIEFP, pelo prazo de um ano, dos dois técnicos cujos *curricula* se anexam.»

- f) De acordo com a informação-proposta n.º 13/-/CITE/91, autorizada pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, foi renovado o contrato da autora por mais um ano;
- g) Consta da informação proposta n.º 13/CITE/91, que:

«A CITE tem necessidade permanente de técnicos(as), analistas profissionais e sociólogos(as), para designadamente: tratamento de queixas; análise de profissões por áreas de actividade ou mesmo de sectores de actividade (ex: têxteis); desenvolvimento de trabalhos de investigação, sobre o emprego das mulheres — diferenciações salariais, discriminações nos níveis profissionais; desenvolvimento em conjunto com os juristas de trabalhos tendentes a afinar conceitos de trabalho igual e valor igual, bem como da discriminação indirecta.»

- h) A informação-proposta n.º 6/CITE/92 refere o seguinte:

«As técnicas referidas estão a completar dois anos de actividade na CITE, tendo revelado até agora grande interesse por esta área da discriminação, estão a executar trabalho notável e porque todo este empenho merece ser rentabilizado em termos de trabalho futuro, solicito a V. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro do Emprego e Segurança Social a contratação definitiva das técnicas superiores Ana Luísa Duarte Oliveira e Carmo e [...]»

- i) A informação-proposta n.º 6/CITE foi autorizada por despacho de 29 de Julho de 1992;
- j) Por despacho ministerial de 5 de Agosto de 1992 foi esclarecido que «a autorização por mim concedida em 29 de Julho de 1992, sobre a referida proposta deve ser entendida como de renovação por um ano do contrato celebrado entre o IIEFP e as duas técnicas supracitadas»;
- k) No dia 19 de Agosto de 1993 o réu enviou à autora uma carta pela qual lhe comunicou ter sido «decidido superiormente caducar os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre este Instituto e as técnicas superiores Berta Maria de Freitas Costa e Ana Luísa Duarte Ribeiro, que nesses serviços vinham exercendo funções em regime de destacamento, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1993»;
- l) A autora estava grávida de sete meses;

- m) A autora sempre foi uma técnica com muita competência e responsabilidade profissional, dominando bem as áreas da sua formação académica, falando muito bem as línguas francesa e inglesa;
- n) Tem espírito de iniciativa, é assídua pontual e tem bom relacionamento com os colegas de trabalho;
- o) A proposta n.º 6/CITE/92 é praticamente um decalque da proposta n.º 13/CITE/91;
- p) No dia 2 de Março de 1994 foi tornado público e distribuído o relatório de actividades CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego;
- q) De tal relatório constam os dados oficiais relativos à actividade da CITE nos anos de 1991 e 1992;
- r) O relatório contém gráficos oficiais do número de queixas apresentadas desde 1979 a 1992;
- s) No ano de 1989 foram apresentadas à CITE 19 queixas;
- t) No ano de 1990 foram apresentadas à CITE 21 queixas; no ano de 1991 foram apresentadas à CITE 28 queixas; no ano de 1992 foram apresentadas à CITE 25 queixas;
- u) A declaração médica de 28 de Fevereiro de 1994 junta a fl. 106 refere o seguinte:

«Examinada em saúde aparente até à data desta consulta, apresenta um quadro de tipo depressivo do qual constam sintomas como insónias, ansiedade, sensação de insegurança e medo e dificuldade no relacionamento com o marido e filhos. Dos sinais referimos emagrecimento de aproximadamente 5 kg, astenia e anorexia.

Sendo conhecedor do passado clínico da examinada, julgo poder concluir que a actual situação deva estar na dependência do despedimento a que a doente foi sujeita em Setembro de 1993.»

- v) A autora auferia o vencimento mensal de 189 600\$, acrescido de 413\$/dia de subsídio de refeição;
- w) Existia um volume de trabalho na actividade corrente da CITE em constante crescimento, tal como constava das informações-propostas n.ºs 13/CITE/91 e 6/CITE/92;
- x) Aquando da celebração do contrato não havia qualquer acréscimo temporário de trabalho na CITE;
- y) A autora, no exercício das suas funções, analisava fundamentalmente as queixas que continham matéria de discriminação, tendo o volume de trabalho aumentado desde o ano de 1988;
- z) Maria Antónia e Maria Madalena iniciaram funções na CITE logo após Agosto de 1993, tendo vindo a desempenhar as funções de análise de postos de trabalho;
- aa) Na sequência da comunicação que lhe foi feita em 19 de Agosto de 1993 relativa à caducidade do contrato de trabalho a autora ficou afectada psicologicamente;
- bb) A angústia decorrente da comunicação de caducidade do contrato, aliada à previsão de aumento dos encargos familiares, obrigaram-na

- a recorrer a medicamentos antidepressivos durante a gravidez;
- cc) Na sequência da comunicação da caducidade do contrato a autora sofreu insónias, nervosismo, ansiedade, insegurança, medo, dificuldade de relacionamento com o marido e filhos e emagrecimento;
- dd) As actividades descritas na informação-proposta n.º 13/CITE/91 correspondem às actividades e volume de trabalho normais daquela Comissão;
- ee) O documento denominado por contrato de trabalho a termo certo foi assinado pelas partes em Dezembro de 1990.

Estes factos não os puseram as partes em causa e não se vislumbra que se verifiquem os pressupostos legais (artigos 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do Código de Processo Civil) que permitam a este Supremo Tribunal alterá-los ou promover a sua ampliação. É, pois, com base neles que hão-de ser resolvidas as concretas questões que os recorrentes suscitam nos respectivos recursos.

Começamos pelo recurso apresentado pelo recorrente Instituto do Emprego e Formação Profissional, relegando, contudo, para após a apreciação do recurso da também recorrente Ana Luísa Duarte Ribeiro Oliveira e Carmo, a segunda questão suscitada por aquele primeiro recorrente — a qual se prende com o âmbito das consequências da declaração de ilicitude do despedimento —, por respeitar a questão relativamente à qual foi requerido e aceite julgamento ampliado para a fixação de jurisprudência.

Assim, no que respeita à questão de saber se é válido e eficaz o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre o «Instituto do Emprego e Formação Profissional (que adiante virá a ser identificado pela sigla IEFPP) e Ana Luísa Duarte Ribeiro Oliveira e Carmo, não podemos senão concordar com o tratamento substantivo que o tribunal recorrido deu aos correspondentes factos apurados. Na verdade, a admissibilidade do contrato de trabalho a termo, admite-o o nosso ordenamento jurídico, mas em termos muito apertados, sujeitando-o o n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (adiante designado pela sigla LCCT), a forma escrita, e fazendo o artigo 41.º, n.º 1, do mesmo diploma a enumeração taxativa dos casos em que é admissível a aposição de termo no contrato. E dispõe, expressamente, o n.º 2 do mesmo artigo que a celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade da estipulação do termo. Isto é, sendo celebrado um contrato a termo apenas oralmente, ou com qualquer justificação que não encontre apoio nas oito alíneas do citado artigo 41.º da LCCT, o contrato não é nulo, sendo apenas nula a estipulação do termo, passando, por conseguinte, o contrato a vigorar sem termo. Mas, como é apodíctico, não basta que, no contrato, tenha sido alegado um qualquer dos factos constantes das referidas alíneas. Indispensável é que esse facto corresponda à verdade, ou seja, que efectivamente ocorra a circunstância erigida como justificação para a contratação do trabalhador a termo certo.».

Ora, no caso em apreço, a justificação dada para a aposição do termo no contrato celebrado pelo IEFPP com a trabalhadora Ana Luísa Oliveira e Carmo foi a prevista na alínea b) do n.º 1 do aludido artigo 41.º da LCCT: «acréscimo temporário e excepcional da actividade da empresa». Porém, o que efectivamente veio

a provar-se foi que: a autora, Ana Luísa Oliveira e Carmo, foi admitida ao serviço do IEFPP em 3 de Setembro de 1990, com a categoria profissional de técnico superior, para o desempenho de funções de análise de postos de trabalho na CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego) — alíneas A) e B) da especificação — e que, aquando da celebração do contrato, não havia qualquer acréscimo temporário de trabalho na CITE — *resposta ao quesito 7.º do questionário*.

O apuramento destes factos, que o IEFPP não contrariou e que tem de ser acatado por este Supremo Tribunal, em obediência ao disposto nos artigos 85.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho e 722.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, não deixam dúvidas de que, afinal, a circunstância invocada como justificativa da contratação a termo da trabalhadora Ana Luísa Oliveira e Carmo não tinha correspondência com a realidade. Consequentemente, resulta inválida a estipulação do termo, com a consequência de o contrato de trabalho se manter sem termo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 41.º da LCCT. Do que, também, e obviamente, flui a ilegalidade da comunicação pelo IEFPP da não renovação do contrato. A nulidade do termo aposto no contrato acarreta, como se referiu, ter de se considerar o contrato sem termo, havendo, por consequência, de se ter aquela comunicação de não renovação do contrato como um despedimento que resulta ilícito, porque efectuado sem precedência de processo disciplinar — artigo 12.º, n.º 1, da LCCT.

Consequentemente, improcedem as conclusões do recorrente relativas à defendida validade do contrato de trabalho a termo certo celebrado com a trabalhadora Ana Luísa e, por conseguinte, à afirmada legitimidade e legalidade da comunicação da não renovação do contrato.

O conhecimento dos efeitos da ilicitude do despedimento de que a mesma trabalhadora foi alvo, que vêm referidos no artigo 13.º da LCCT, será, pelas razões atrás apontadas, relegado para após a apreciação do recurso interposto pela também recorrente Ana Luísa Oliveira e Carmo.

A recorrente Ana Luísa Oliveira e Carmo suscitou, como atrás se disse, duas questões. A primeira prende-se com a afirmação de que o acórdão recorrido incorreu na nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil [por manifesto lapso cita, nas conclusões da alegação, a alínea b)]. Defende que «não é, efectivamente, compatível considerar como despedimento ilícito a comunicação de caducidade de um contrato a termo (por ser nula a aposição do termo) e considerar ao mesmo tempo que o mesmo acto não constitui despedimento mas mera comunicação de caducidade. Ocorre, portanto, no entender da recorrente, uma contradição entre o fundamento e a decisão.

Importa, desde logo, notar que se o acórdão recorrido padecesse da nulidade que a recorrente aponta, este Supremo Tribunal não poderia dela conhecer pela simples razão de que a mesma não foi arguida pela forma estabelecida no artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho (de 1981, aqui aplicável em atenção à data em que o presente pleito deu entrada em juízo), que impõe que a arguição da nulidade da decisão seja feita no requerimento de interposição do recurso, tendo vindo a ser unanimemente decidido por este Supremo Tribunal que da arguição de nulidade que não seja feita no requerimento de interposição do recurso não pode o tribunal de recurso conhecer, por intempestiva, ainda

que ela seja, posteriormente, feita como acontece no caso destes autos — na alegação que se seguir ao requerimento de interposição do recurso (<sup>1</sup>). E, isto, porque a arguição da nulidade da decisão é dirigida, em primeira linha, ao juiz que proferiu a decisão que, como dispõe o n.º 3 do referido artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho, pode sempre suprir a nulidade antes da subida do recurso. Aliás, é sintomático que o Código de Processo do Trabalho actualmente vigente venha, de forma explícita, preceituar no n.º 1 do artigo 77.º que «a arguição de nulidades da sentença é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso».

Não obstante, sempre se dirá que não corre a alegada contradição. Na verdade, para denegar à autora o direito ao valor das despesas a efectuar com médicos, medicamentos e tratamentos para o estado depressivo, bem como à indemnização pelos danos não patrimoniais, o acórdão recorrido apoiou-se na seguinte argumentação que aqui se sintetiza:

Para que haja lugar ao ressarcimento por danos morais será sempre necessário verificarem-se os requisitos da obrigação de indemnizar: ilicitude, culpabilidade, danos reparáveis e nexo de causalidade. No caso dos autos, a relação jurídico-laboral existente entre as partes assentava num contrato de trabalho a termo certo, sendo o empregador um instituto público. O réu não despediu directamente a autora, apenas se limitando a comunicar-lhe que o contrato de trabalho a termo caducava com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1993. Ora, não era clara ou líquida a questão de saber se ao caso presente era ou não aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e, consequentemente, lícita a caducidade operada. Assim, não poderá considerar-se que o réu tenha actuado com culpa ao comunicar à autora que o respectivo contrato de trabalho cessava em 2 de Setembro de 1993.

Esta argumentação pode não estar correcta no ponto de vista da aplicação das regras de direito — o que, neste momento, não está em causa apreciar —, mas não lobrigamos nela, salvo o devido respeito, a mínima contradição. A contradição encontrada pela recorrente deverá atribuir-se a uma deficiente interpretação dessa argumentação. Jamais se afirma no acórdão recorrido que a cessação da relação de trabalho em causa não se traduziu num despedimento. O que se nele se pretende dizer é, como nos parece evidente, que não houve uma comunicação de despedimento (que seria um despedimento directo), mas uma comunicação da caducidade do contrato no seu termo (que equivale a despedimento indirecto, face à nulidade da aposição do termo), e tudo isto para afirmar que, sendo embora o despedimento ilícito, o réu, ao comunicar à autora a caducidade do contrato no termo estipulado, teria agido sem consciência da ilicitude dessa comunicação e, portanto, sem culpa.

E assim se vê que nenhuma contradição existe entre essa fundamentação e a decisão de denegar à A. o reconhecimento judicial dos referidos direitos que pretendia fazer prevalecer.

A 2.ª questão suscitada pela autora prende-se com saber se a facticidade apurada fornece os pressupostos legais da obrigação de o recorrido de indemnizar os danos com as despesas que venha a fazer com os médicos, medicamentos e tratamentos para o estado depressivo que sofre em função do despedimento, bem como de lhe pagar uma indemnização por danos não patri-

moniais pelas consequências que já sofreu e que vierem a ser determinadas.

Trata-se de pedidos que a autora formulara em articulado superveniente e que, contra a oposição do réu, veio a ser admitido, por tempestivo. Esses pedidos traduzem a pretensão da A. de ressarcimento de danos de duas naturezas diferentes: danos futuros e danos não patrimoniais. Ambos esses tipos de danos são indemnizáveis. O n.º 2 do artigo 564.º do Código Civil prevê que pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação é remetida para decisão posterior. Pelo seu lado, o artigo 496.º, n.º 1, do mesmo Código estabelece que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Dúvidas não há de que, quanto aos danos futuros, não há que fazer distinção entre a responsabilidade contratual e a extracontratual. A obrigação de indemnização, genericamente regulada nos artigos 562.º e seguintes do Código, claramente a abrange. Já no que concerne à indemnização por danos não patrimoniais, o tradicional entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o disposto no artigo 496.º não tinha aplicação à responsabilidade contratual e que se fundava na circunstância da sua localização entre os preceitos que regulam a responsabilidade por factos ilícitos extracontratuais tem vindo a ser abandonado, sendo hoje cada vez mais as vozes abalizadas que consideram que aquela localização do preceito não constitui obstáculo a que se reconheça que o mesmo traduz uma norma de aplicação geral, a atender sempre que os danos não patrimoniais tenham gravidade suficiente para deverem ser indemnizados, quer tal ocorra no âmbito da responsabilidade civil delitual ou aquiliana, quer ocorra no âmbito da responsabilidade contratual (<sup>2</sup>). Parece-nos ser esta a melhor solução, uma vez que fraco argumento se nos antolha esse de partir da inserção sistemática do preceito (artigo 496.º) para daí se extrair a conclusão de que os danos não patrimoniais apenas podem ser considerados no âmbito da responsabilidade civil delitual.

Afigura-se-nos, pois, correcto considerar, como parece ter ocorrido com o tribunal recorrido, que também no âmbito da responsabilidade contratual serão ressarcíveis os danos não patrimoniais que assumam gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito com vista ao seu ressarcimento.

Ora, se, em tese geral, deve ser reconhecida a ressarcibilidade de danos não patrimoniais também no âmbito da responsabilidade contratual, vejamos se, no caso concreto da aqui autora, se verificam os requisitos que justifiquem o arbitramento das indemnizações que a mesma peticiona.

Para denegar esses direitos pela autora reclamados, o argumentou o tribunal recorrido nos seguintes termos:

«Como resulta dos autos, designadamente da sentença da 1.ª instância e do primeiro acórdão desta Relação, não era clara ou líquida a questão de saber se ao caso presente era ou não aplicável o regime contemplado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e, consequentemente, lícita a caducidade operada.

Sendo assim, não poderá considerar-se que o réu tenha actuado com culpa ao comunicar à autora que o respectivo contrato de trabalho a termo cessava em 2 de Setembro de 1993.

E, não havendo culpa do réu, é evidente não estar o mesmo obrigado a indemnizar a autora por quaisquer danos orais que esta tenha sofrido».

Contesta a autora esta argumentação, sustentando, fundamentalmente, que a prova dos seguintes factos demonstra que o réu tinha consciência de qual o regime jurídico aplicável:

«a) Após dois anos de decurso da vigência do contrato de trabalho ajuizado foi proposta a contratação definitiva da autora — isto significa que o réu tinha consciência de estava a aplicar à autora o regime do contrato individual de trabalho (até porque tal resulta do próprio Estatuto do IEFP);

b) Também do próprio conteúdo do contrato de trabalho (v. fl. 17) resulta claro que o IEFP está a pressupor a sua submissão ao supra-aludido regime (v. cláusula 5.ª ‘O presente contrato [...] e celebrado pelo prazo de 1 ano para ocorrer a um acréscimo temporário de trabalho.’»

Defende que com base nestes factos, a conduta ilícita deve ser imputada ao réu a título doloso; que, ainda que assim se não entenda sendo o réu um instituto público e ainda para mais o Instituto do Emprego e Formação Profissional, não pode nem deve invocar a ignorância da lei aplicável para fugir ao ressarcimento dos danos que comprovadamente causou, devendo, nesse caso, ser-lhe imputada a responsabilidade a título meramente culposos, sendo que, sem qualquer margem para dúvida, deve considerar-se verificado *in casu* o requisito da culpa.

Vejamos.

A questão que aqui se põe é a de saber se o acto da notificação da autora da não renovação do seu contrato de trabalho no fim do termo estipulado e que, por imperativo legal, correspondeu ao despedimento da autora é imputável ao réu a título de culpa, numa das suas modalidades: dolo ou mera culpa.

Constituindo — em termos sintéticos — o *dolo* a intenção de produzir um resultado antijurídico ou aceitar a produção desse resultado, que se previu como consequência possível da conduta, e a *simples culpa* ou *mera negligência* a omissão do dever, que se impunha, de prevenir a produção de resultado antijurídico como consequência possível da conduta, parece-nos, contra aquilo que a autora sustenta, que dos factos apurados não resulta líquido que o R. ao comunicar à A. a caducidade do seu contrato é essa comunicação a causa próxima dos danos pela A. sofridos — tenha agido com a consciência de estar a infringir a lei e com a intenção de violar os direitos que desse contrato haviam emergido para a A. Efectivamente, apesar dos termos em que havia sido redigido o contrato subscrito pela A., fica a impressão à qual contribui, significativamente, o teor da sentença da 1.ª instância e o primeiro acórdão da Relação nestes autos proferido de que não era bem claro para o R. que não pudesse operar a caducidade do contrato no seu termo. O que logo afasta a possibilidade de se imputar aquela comunicação de caducidade do contrato ao réu a título de dolo.

Mas se aquela comunicação da caducidade do contrato que veio a redundar no despedimento ilícito da A. não deve ser imputada ao R. a título de dolo, não vemos como excluir a imputação a título de culpa.

Como estabelece o n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil, «a culpa é apreciada, na falta de outro critério

legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso». A orientação estabelecida neste normativo adopta o princípio de apreciação da culpa em abstracto em todos os campos da responsabilidade civil, uma vez que o n.º 2 do artigo 799.º do mesmo Código estabelece que a culpa na responsabilidade contratual «é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil».

Como escreve Galvão Telles <sup>(3)</sup> com a expressão *bom pai de família*, «quer-se visar o homem de diligência normal, encarado não apenas no âmbito das relações familiares mas nos vários campos de actuação», havendo assim culpa «quando o lesante não procedesse como procedería, nas circunstâncias do caso, uma pessoa normalmente diligente». Segundo o mesmo ilustre mestre, a referência a circunstâncias de cada caso tem um duplo alcance. «Em primeiro lugar, significa que o próprio padrão a ter em conta varia em função do condicionalismo da hipótese e designadamente do tipo de actividade em causa, não podendo o modelo ser o mesmo conforme se trata da construção de um imóvel ou da condução de um processo judicial: ali o paradigma será um tipo normal de construtor, aqui um tipo normal de advogado. Em segundo lugar, a alusão às circunstâncias de cada caso significa que, para concluir se houve ou não culpa, se deve conjecturar como o homem-padrão (o comerciante idóneo, se se trata de actividade mercantil, ou o cirurgião idóneo, se se trata de uma operação, ou o simples homem médio, desprovido de atributos profissionais, se se trata de uma actividade comum) teria agido dentro do condicionalismo concreto da hipótese. Não se pode imaginar uma conduta ideal considerada com abstracção desse condicionalismo mas integrada nele.»

Ora, reportando esse critério de apreciação de culpa ao caso concreto que nos ocupa, afigura-se-nos que a ilicitude do despedimento da autora que resultou da comunicação a esta da caducidade do seu contrato no seu termo deve ser imputado ao réu, a título de culpa. Na verdade, o contrato de trabalho foi celebrado com a autora, a termo certo, com o fundamento de que ocorreria «um acréscimo temporário de trabalho». O que quer dizer que o réu não só introduziu no contrato uma cláusula típica do contrato individual de trabalho a termo como acrescentou — como que para justificar a aposição do termo certo, face ao disposto no artigo 41.º da LCCT — que a contratação se fazia por ocorrer um acréscimo temporário de trabalho, o que se provou não corresponder à verdade [cf. *alínea x*] da matéria de facto provada].

Ora, nestas circunstâncias tinha o réu, uma empresa pública — e ainda por cima um instituto de emprego —, a obrigação de representar a possibilidade de a comunicação da caducidade do contrato à A. estar ferida de ilicitude, de determinar o seu comportamento para com a A. de acordo com essa representação, evitando aquela comunicação. É isso que, nas circunstâncias referidas, seria de esperar de um bom pai de família. É nessa omissão do dever de prever a antijuridicidade da sua conduta que se radica a culpa do réu.

Assim sendo, se dúvidas subsistem em caracterizar a referida conduta do R. como dolosa, o condicionalismo factício apurado não permite afastar a sua imputação ao réu a título de culpa.

São requisitos da obrigação de indemnizar o facto ilícito, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Está, *in casu*, apurado que o R. despediu ilicitamente (facto ilícito) a autora e que, em consequência desse despedimento, a autora sofreu danos do foro psicológico, que nos autos estão descritos e que perduram e que a obrigam — o que é facto notório — a tratamentos médicos e medicamentosos (dano). E conclui-se, também, que aquele acto de despedimento ilícito tem de ser imputado ao réu a título de culpa.

Como dispõe o artigo 563.º do Código Civil, *a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão*. O que se tem entendido como traduzindo a consagração da teoria doutrinária da causalidade adequada. Ora, se está provado que aqueles referidos danos foram uma decorrência, ou seja, uma consequência <sup>(4)</sup> [alíneas aa), bb) e cc) da matéria de facto provada] da comunicação da caducidade do contrato de trabalho e não está provado que a A., mesmo sem aquela comunicação, sempre teria sofrido aqueles danos, então aquela comunicação terá de ser considerada a causa adequada desses danos.

Consequentemente verificados estão todos os requisitos da obrigação de o R. indemnizar a A. pelos referidos danos pela mesma sofridos.

Em que medida?

Nos termos do artigo 494.º do Código Civil, a medida de indemnização terá de ter em conta o grau da culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

Ora, considerando: que o R. é uma empresa pública e que a A. foi uma sua trabalhadora subordinada cujas condições económicas se desconhecem; que não deve considerar-se muito elevado o grau da culpabilidade daquele, atenta a circunstância de ter até proposto a contratação da autora a título definitivo, só enveredando pela caducidade do contrato face à rejeição dessa proposto pela tutela; que a A., pessoa com grau universitário, ao subscrever o contrato de trabalho a termo, nunca questionou a sua validade, colocando-se na contingência de ver esse contrato caducado no seu termo: por tudo isto cremos que será adequadamente compensador dos danos não patrimoniais por ela sofridos, em consequência da cessação do seu contrato determinada pelo réu, a quantia de € 3741.

No que concerne aos futuros, respeitantes a tratamentos médicos e medicamentosos, é facto notório que quem sofre dos males de foro psicológico que a A. passou a sofrer necessita de recorrer ao médico e de ser medicado. Estes factos traduzem, portanto, um dano previsível que, por não poder ser neste momento quantificado, obriga a que essa quantificação seja relegada para momento posterior (n.º 2 do artigo 56.º do Código Civil).

Procede, por conseguinte, parcialmente, nesta parte, o recurso subordinado interposto pela autora.

Resolvidas, pela improcedência, a 1.ª questão suscitada no recurso do réu e a 1.ª questão suscitada pela A. e, pela procedência parcial, a 2.ª questão levantada pela autora, é agora a altura de apreciar a 2.ª questão suscitada pelo réu, que consiste em saber se os salários intercalares devidos em consequência da declaração da ilicitude do despedimento pelo acórdão recorrido e a respectiva indemnização devem ser computados até à data da sentença da 1.ª instância ou até à prolação desse acórdão.

Relativamente a esta questão requereu o requerente julgamento ampliado, nos termos do artigo 732.º, n.º 2,

do Código de Processo Civil, o que lhe foi deferido, submetendo-se a mesma ao julgamento com a intervenção do Plenário da Secção Social.

Apreciemos então.

Preceitua o artigo 13.º da LCCT:

«1 — Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade empregadora será condenada:

- a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
- b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo se até à sentença este tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 3, por sua iniciativa ou a pedido do empregador.

2 — .....

3 — Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.»

O Tribunal da Relação de Lisboa, como atrás se viu, depois de, numa primeira abordagem, ter julgado improcedente o recurso pela autora interposto, por ter entendido que ao caso era aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, confirmando a sentença da 1.ª instância, veio, posteriormente — face à posição tomada por este Supremo Tribunal que, enjeitando a aplicabilidade ao caso concreto daquele Decreto-Lei n.º 427/89, lhe reenviou o processo para o conhecimento das questões levantadas no recurso —, revogar a decisão proferida pela 1.ª instância e condenar o réu:

«a) [...] a pagar à autora todas as retribuições que normalmente auferiria como se continuasse ao seu serviço, desde o despedimento e até à presente data, acrescidas de juros de mora a partir dos respectivos vencimentos de cada uma delas e até ao efectivo pagamento, e cujo montante será liquidado em execução da sentença, sem prejuízo da dedução prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89.

b) [...] a pagar à autora uma indemnização de antiguidade, calculada nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89 e cujo valor será liquidado em execução da sentença.»

O acórdão recorrido condenou assim o réu a pagar à A. o valor das retribuições que esta normalmente auferiria, desde o despedimento «até à presente data», isto é, não até à data da sentença da 1.ª instância mas até à data da prolação desse acórdão.

Insurge-se o réu contra o assim decidido, pois, defende que nos termos da lei — alínea a) do n.º 1 do citado artigo 13.º da LCCT — e da jurisprudência firmada apenas são devidas as retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento até à data da sentença da 1.ª instância. E o certo é que uma interpretação puramente literal da norma da alínea a), supratranscrita, favorece esse entendimento, na medida em que a mesma refere, expressamente, «ao pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença», sendo

que na definição do n.º 2 do artigo 156.º do Código de Processo Civil, «diz-se sentença o acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa». O n.º 3 do mesmo artigo reserva a designação de *acórdãos* às decisões dos tribunais colegiais. É certo é, também, que a jurisprudência tem, maioritariamente, enveredado por este entendimento, decidindo no sentido de que a data que releva como termo final para aferir os efeitos da declaração da ilicitude do despedimento é sempre a data da prolação da sentença da 1.ª instância e isto mesmo que subindo o processo em recurso a ilicitude do despedimento venha a ser decidida em acórdão da relação ou do Supremo (5). Esta orientação fora já jurisprudencialmente defendida no domínio do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, que, proibindo os despedimentos sem justa causa e sem precedência de processo disciplinar, veio, pelo seu artigo 12.º, conferir ao trabalhador, como consequência da declaração de invalidade do despedimento de que tivesse sido alvo, o «direito [...] às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem com a reintegração na empresa e no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia», podendo o trabalhador, «em substituição da reintegração [...] optar pela indemnização de antiguidade previsto no artigo 21.º, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença».

Também esse diploma indicava, no seu artigo 12.º, como termo final a ter em conta para aferir os direitos do trabalhador, «a data da sentença». E daí que, face à definição que o n.º 2 do artigo 156.º do Código de Processo Civil dava de «sentença», aliada à circunstância de se considerar que o diferimento desse limite temporal para a data da decisão definitiva por tribunal superior poderia ter consequências nefastas na situação da empregadora, eventualmente com reflexos negativos na sua viabilidade económica, tivessem os nossos tribunais concluído ter sido expressamente querido pelo legislador fixar a data da sentença da 1.ª instância que tivesse declarado (ou devesse ter declarado e não declarou) a nulidade do despedimento como o termo final a que se deviam reportar os consequentes direitos do trabalhador.

Esta orientação jurisprudencial manteve-se com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que veio estabelecer o regime jurídico do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo (adiante designado pela sigla LCCT), agora acrescido do argumento de que se o legislador, não obstante alguma divergência doutrinal e jurisprudencial existente no domínio do Decreto-Lei n.º 372-A/75 sobre o termo final a ter em conta para determinação dos direitos dos trabalhadores sujeitos a despedimento ilícito, manteve, na redacção que deu ao artigo 12.º, as expressões «até à data da sentença», é porque fez uma opção legislativa no sentido de ser a data da sentença da 1.ª instância a ter em conta para os referidos efeitos.

Assim, no domínio da LCCT manteve-se predominantemente o entendimento jurisprudencial no sentido de que os direitos dos trabalhadores sujeitos a despedimento julgado ilícito deviam ser sempre contabilizados apenas até à data da sentença da 1.ª instância, quer tivesse sido esta a declarar a ilicitude do despedimento quer essa ilicitude viesse a ser pela primeira vez decla-

rada, em razão de interposição de recurso, por algum dos tribunais superiores.

Todavia, sendo embora esse entendimento largamente dominante, estava, contudo, longe de ser unânime, sendo objecto de crítica na doutrina. Já mesmo no domínio do Decreto-Lei n.º 372-A/75 Messias de Carvalho e Vítor Nunes de Almeida (6), defendiam que, tendo o legislador imbuído a lei dos despedimentos «de um carisma essencialmente protector dos interesses patrimoniais do trabalhador, através da tutela exacerbada do direito ao trabalho», em sua opinião a data da sentença a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º desse diploma «deve identificar-se com a decisão final, a qual até pode ser proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça — mantendo ou revogando a decisão da 1.ª instância, total ou parcialmente — e não com a data desta, que, no caso de recorrida, poderia originar uma situação de ‘vácuo’ de tutela de interesses entre as várias instâncias».

Apesar desta divergência na interpretação das expressões «até à data da sentença» elas foram mantidas no artigo 13.º da LCCT, trazendo com isso um aparente reforço ao entendimento maioritário de que as mesmas identificavam-se com a sentença da 1.ª instância e só com esta, pois se o legislador, conhecedor daquela divergência, mantivera as mesmas expressões na LCCT (artigo 13.º), era porque fizera a opção de fixar a data da sentença da 1.ª instância como a data limite para a aferição dos direitos do trabalhador sujeito a despedimento ilícito, acrescentando os defensores desse entendimento que no caso de ser um tribunal superior quem declara a ilicitude do despedimento que a 1.ª instância considerara válido a respectiva decisão substitui a sentença da 1.ª instância, sendo por isso a data desta que releva para a aferição da extensão dos direitos do trabalhador ilicitamente despedido (7).

Esta orientação dos nossos tribunais superiores não encontrou unanimidade nem na doutrina nem na jurisprudência.

Na doutrina, Furtado Martins (8), aduzindo para o efeito argumentos de peso, manifesta a sua opinião no sentido de que «a sentença a que se refere a legislação dos despedimentos é a sentença que põe termo à acção. Em regra, essa será a sentença do tribunal de comarca, e por isso mesmo se compreende que a lei fale na ‘sentença’. Aliás, esta decisão goza já, normalmente, de força executiva, pois o recurso terá, em princípio, efeito meramente devolutivo. No entanto, se dessa decisão for interposto o competente recurso, a data a considerar deverá ser a data da decisão do tribunal *ad quem*, porque neste caso passa a ser esta a decisão final que põe termo à acção.».

Este entendimento está implícito no Acórdão deste Supremo Tribunal de 9 de Fevereiro de 1993 (9), no qual, após declarar ilícito o despedimento do trabalhador — contrariando, com isso, as decisões das instâncias que haviam considerado o despedimento justificado —, condenou a empregadora a pagar ao trabalhador, além do mais, as prestações vencidas até à propositura da acção e as «que se vencerem, desde então, até este acórdão». Essa mesma orientação encontra-se no Acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 15 de Maio de 1996 que decidiu que, reconhecida a existência de um despedimento lícito em sentença de 1.ª instância, mantém-se a obrigação do empregador de pagar ao trabalhador despedido todas as remunerações a este devidas desde o dia da sentença até ao da reintegração,

se essa decisão da 1.<sup>a</sup> instância vier a ser confirmada pela Relação ou pelo Supremo Tribunal.

Porém, o corte com a jurisprudência tradicional foi, expressa e decididamente, operado pelos Acórdãos, também deste Supremo Tribunal, ambos proferidos em 9 de Outubro de 2002, subscritos pelos mesmos juízes conselheiros, sendo relator o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Conselheiro Mário José de Araújo Torres <sup>(10)</sup>.

Nestes acórdãos, após devidamente sopesados todos os argumentos perfilados em defesa da tese tradicional de que as expressões «até à data da sentença» contidas no artigo 13.º da LCCT se referiam, sempre e em qualquer circunstância, à decisão da 1.<sup>a</sup> instância, fosse ou não interposto recurso dela para os tribunais superiores, foram os mesmos rebatidos, concluindo-se que em consequência da ilicitude do despedimento o trabalhador tem direito à importância correspondente ao valor das retribuições que deixou de auferir desde 30 dias antes da propositura da acção até à data da decisão final que, declarando a ilicitude do despedimento, transitou em julgado, seja essa decisão a da 1.<sup>a</sup> instância ou a de qualquer dos tribunais superiores para o qual tenha o processo subido em recurso.

É, a nosso ver, esta a orientação que melhor salvaguarda os interesses do trabalhador que, de um modo geral, o legislador laboral primordialmente visou proteger, em atenção à sua qualidade de parte mais frágil na relação de trabalho. Na verdade, tendo este pormenor em conta, nenhuma justificação se pode encontrar para que um empregador tire proveito de um acto ilícito praticado na pessoa de um seu trabalhador, sendo que tal proveito manifestamente ocorreria se o empregador, após sujeitar um seu trabalhador a um despedimento ilícito, fosse, contraditoriamente, contemplado com o benefício de não pagar a este as remunerações devidas a partir da data da prolação da sentença que declarou a ilicitude desse despedimento até à sua efectiva reintegração, que, em caso de recurso, pode demorar meses e, eventualmente, até anos. Esta situação operaria um vácuo nos direitos do trabalhador ilicitamente despedido, fazendo, injustificada e inexplicavelmente, reverter em favor da entidade patronal e em detrimento do trabalhador os efeitos do acto ilícito por aquele praticado, quando o normal e justo seria o trabalhador ser colocado na situação em que se encontraria se o despedimento (ilícito) não tivesse ocorrido e, portanto, recebendo as retribuições até à sua efectiva reintegração, ocorra ela por força da sentença da 1.<sup>a</sup> instância ou ocorra ela por força de acórdão da Relação ou do Supremo. Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento, o respectivo efeito extintivo do contrato não pode produzir-se, tudo devendo passar-se como se o mesmo contrato se tivesse mantido sempre em vigor, sem qualquer solução de continuidade.

Como escreve Monteiro Fernandes <sup>(11)</sup> «a impugnação do despedimento com opção pela reintegração não tem outro sentido senão o de remover uma causa juridicamente inadequada de interrupção das relações contratuais, isto é, de repor em funcionamento o mecanismo do contrato». Isto é, a declaração da ilicitude do despedimento tem como consequência a retoma da relação de trabalho pelo trabalhador despedido como se o despedimento nunca tivesse ocorrido, mantendo portanto o trabalhador todos os direitos que a relação de trabalho lhe conferia e, por conseguinte, o direito a auferir as retribuições durante todo o tempo em que, em razão do despedimento, esteve afastado do seu posto de trabalho.

Salvo o devido respeito, cremos que a circunstância de o artigo 13.º da LCCT referir que, no caso da declaração da ilicitude do despedimento, o trabalhador tem o direito a receber a importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir «até à dada da sentença» não pode ser erigida em elemento decisivo à favor da tese tradicional de que é a data da sentença da 1.<sup>a</sup> instância a referência temporal final para a aferição dos direitos do trabalhador, como decisivo não é, para o mesmo efeito, que no artigo 13.º da LCCT o legislador tivesse mantido essas expressões, já contidas no artigo 12.º da Lei dos Despedimentos, apesar das divergências de interpretação que as mesmas já haviam suscitado na doutrina e na jurisprudência nacionais.

Sendo embora certo que, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º do Código de Processo Civil, «sentença» é a decisão proferida pelo juiz singular, nem por isso se deve concluir que quando o legislador utiliza a expressão «sentença» a emprega sempre no sentido rigoroso de decisão do juiz singular. O artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, por exemplo, faculta ao juiz que, no caso de não haver elementos para fixar o objecto ou a quantidade da condenação, condene naquilo que se liquidar em execução de sentença, sendo que ninguém sustentará que a decisão a liquidar em execução tenha necessariamente de ser uma sentença da 1.<sup>a</sup> instância.

Por outro lado, como se escreve no referido Acórdão de 9 de Outubro de 2002 (processo n.º 3848/2002, 4.<sup>a</sup> Secção), apoiando-se no que, relativamente a isto, havia sido expendido no citado Acórdão de 15 de Maio de 1996 <sup>(12)</sup>, «ao legislador não é exigível que preveja com minúcia todas as situações que poderão ocorrer na vida real, mas apenas que, relativamente a ‘situações padrão’, seleccionadas segundo critérios de padrão e de normalidade, defina o regime jurídico aplicável, cabendo depois ao intérprete e aplicador do direito fazer a adaptação desse regime, com respeito pela sua razão de ser e pelas opções nele contidas, às concretas situações da vida que se lhe deparam. No caso do artigo 12.º da Lei dos Despedimentos de 1975 e do artigo 13.º da LCCT, o legislador definiu o regime jurídico aplicável a uma ‘situação padrão, ser o despedimento julgado ilícito pela sentença da 1.<sup>a</sup> instância, pressupondo o seu subsequente trânsito em julgado. Se a sentença não transita em julgado por ter sido impugnada e se vem a ser revogada, é claro que o trabalhador não tem direito a ser reintegrado ou a receber indemnização de antiguidade ou salários intercalares. Sendo a apontada situação directamente regulada pelo legislador, a expressão sentença usada por três vezes no citado artigo 13.º quer designar obviamente a sentença da 1.<sup>a</sup> instância que declara a ilicitude do despedimento e que determina ou o reatar da relação laboral (se condenar na reintegração) ou marca, reportando-o à data em que for proferida, o termo dessa relação (se condenar na indemnização de antiguidade, na sequência de opção nesse sentido por parte do trabalhador, que naturalmente tem de ser feita antes da prolação dessa sentença atenta a inadmissibilidade de condenações alternativas).».

Se, porém, for interposto recurso da decisão da 1.<sup>a</sup> instância sem que o trabalhador seja logo reintegrado no seu posto de trabalho, a situação da ilicitude mantém-se, diferindo-se os seus efeitos para a data de decisão final que, confirmando a ilicitude declarada em decisão anterior, ou reconhecendo pela primeira vez a ilicitude do acto de despedimento, transite em julgado.

Alega o recorrente, em sustentação da tese por si defendida, que não deixa de ser significativo o facto de a relação de trabalho se considerar extinta à data da sentença, caso o trabalhador opte, como aconteceu no caso dos autos, pela indemnização de antiguidade.

Também sobre este aspecto se pronunciou o citado Acórdão de 9 de Outubro de 2002, fazendo-o em termos que merecem a nossa inteira adesão e que, por isso, aqui se transcrevem:

«Se, porém, a sentença de acordo com opção feita pelo trabalhador condenar em indemnização de antiguidade, considera-se que o contrato cessa na data dessa decisão judicial: é que a opção do trabalhador pela indemnização de antiguidade representa uma manifestação de vontade do trabalhador no sentido de pôr termo ao contrato a que porém fica dependente da superveniência de uma decisão judicial que declare a ilicitude do despedimento. Neste ponto esta ‘rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador’ se diferencia das comuns formas de manifestação desta causa de cessação do contrato: nos casos comuns a rescisão é feita relativamente a um contrato que está em vigor e determina sempre a cessação do contrato, só influindo o reconhecimento ou não da existência de justa causa pelo tribunal para efeitos de determinação da compensação a que o trabalhador terá ou não direito (podendo mesmo no caso de inexistência de justa causa e desrespeito do prazo de aviso prévio originar dever de indemnizar a entidade patronal); no caso de opção por indemnização de antiguidade em acção de impugnação de despedimento a ‘rescisão’ é feita em momento em que o contrato não está em vigor e só terá eficácia rescisória da relação laboral se o despedimento vier a ser declarado ilícito. Como refere Monteiro Fernandes (*ob. cit.*, p. 547), ao permitir a referida opção ‘a lei oferece assim ao trabalhador ilegalmente despedido a faculdade de escolher o destino do vínculo a partir da sentença, visto que o período anterior a esta fica necessariamente coberto pela repristinação que a alínea a) do n.º 1 determina’ (sublinhado acrescentado).

Por isso é que, no caso de opção pela indemnização de antiguidade, o contrato só se considera cessado na data da sentença e não na data da notificação dessa opção à entidade patronal, sendo àquela data que o n.º 3 do artigo 13.º da LCCT manda expressamente atender para efeitos de determinação da antiguidade do trabalhador. Em suma: a relação laboral interrompida pelo despedimento só pode ser ‘morta’ pela rescisão por iniciativa do trabalhador depois de ‘ressuscitada’ pela declaração judicial da ilicitude daquele despedimento.

Aplicando os critérios que estão na base destas soluções legislativas expressamente consagradas para a ‘situação padrão’ de despedimento julgado ilícito por sentença não impugnada para as hipóteses não directamente contempladas da lei, de essa sentença, tenha ou não declarado a ilicitude do despedimento, ter sido impugnado, a coerência lógica do sistema impõe que se reportem à ‘decisão judicial final no sentido da ilicitude do despedimento’, os efeitos que no artigo 13.º da LCCT são imputados a sentença da 1.ª instância. Não faria nenhum sentido que se criasse no período que decorre entre a data da sentença da 1.ª instância que veio a ser impugnada e a data da decisão final da acção um hiato ou um vácuo na protecção do trabalhador, privando-o das retribuições que teria auferido ao longo desse período não fora o despedimento ilícito

e desprezando esse mesmo período para efeitos de anti-guidade. Essa solução carece ainda mais de sentido nos casos em que a sentença da 1.ª instância não julgou ilícito o despedimento, sendo só em sede de recurso que esta ilicitude veio a ser declarada: não se vislumbra nenhuma razão para considerar como marco relevante para a definição dos direitos do trabalhador uma decisão que não alterou a situação jurídica preexistente e que veio ela própria a ser juridicamente eliminada.»

Concluimos, assim, que, na acção de impugnação do despedimento pelo trabalhador, quer esteja em causa a reintegração do trabalhador quer a sua opção pela indemnização de antiguidade, o momento que releva como referência temporal final para a definição dos direitos que o artigo 13.º da LCCT lhe confere é não necessariamente a sentença da 1.ª instância mas aquela decisão, seja sentença ou acórdão, que, declarando ilícito o acto de despedimento, transite em julgado.

É verdade que o legislador, tendo em conta as divergências interpretativas surgidas no domínio do Decreto-Lei n.º 372-A/75 relativamente ao alcance das normas do seu artigo 12.º, podia ter esclarecido esse ponto aquando da elaboração das normas do artigo 13.º da LCCT. Mas o facto de assim não ter procedido não implica, necessariamente, que tenha pretendido fixar na data da sentença da 1.ª instância o termo até quando devem ser contabilizados os direitos do trabalhador sujeito a um despedimento ilícito, sendo aliás que solução neste sentido contrariaria a intenção de protecção do trabalhador, como parte negocial reconhecidamente mais fraca, de que o diploma está imbuído.

Por tudo quanto se expôs, julga-se improcedente o recurso interposto pelo réu e apenas parcialmente procedente o interposto pela autora, condenando-se aquele a pagar a esta, a título de compensação pelos danos não patrimoniais por esta sofridos, a quantia de € 3741 e, ainda, a quantia que se liquidar em execução da sentença, correspondente às despesas médicas e medicamentosas e tratamentos que a A. fez ou vier a fazer em consequência dos referidos males psicológicos que lhe advieram do despedimento.

E acorda-se, no que concerne à questão relativa ao limite temporal dos direitos do trabalhador objecto de despedimento ilícito emergentes do disposto no artigo 13.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, da LCCT, em uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

«Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento, o momento a atender como limite temporal final, para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador pelo artigo 13.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, é, não necessariamente a data da sentença da 1.ª instância, mas a data da decisão final, sentença ou acórdão, que haja declarado ou confirmado aquela ilicitude.»

Custas pelos recorrentes na proporção de três quartos pelo réu e de um quarto pela autora.

(<sup>1</sup>) V., entre muitos outros, os Acórdãos do STJ de 23 de Março e de 15 de Novembro de 2000 e de 10 de Maio de 2001, proferidos nos processos n.ºs 363/99, 357/98 e 1812/2000, respectivamente, todos da 4.ª Secção.

(<sup>2</sup>) V. sobre esta problemática, na doutrina, A. Varela, *Obrigações*, 2.ª ed., pp. 102 e segs., e *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 119.º, p. 127; Rodrigues Bastos, in *Das Obrigações em Geral*, 3.º vol., p. 82; Vaz Serra, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 83, p. 102, e *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 95.º, p. 365,

ano 98.º, p. 276, e ano 108.º, p. 222; Almeida Costa, in *Direito das Obrigações*, 3.ª ed., refundida, p. 397; Menezes Cordeiro, in *Direito das Obrigações*, 2.º vol., p. 288; Pinto Monteiro, in *Cláusula Penal e Indemnização*, p. 31, nota 77; e, na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 9 de Dezembro de 1993, in *CJSTJ*, ano I, 3.º t., p. 174; de 25 de Novembro de 1998, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 481, p. 470, de 5 de Junho de 2002, no processo n.º 3724/2001, e de 19 de Fevereiro de 2003, no processo n.º 2773, estes dois últimos da 4.ª Secção.

(3) *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., p. 348.

(4) Cf. *Diccionario Enciclopédico Koogan Larousse*, Selecções.

(5) Cf., entre outros, os Acórdãos do STJ de 14 de Novembro de 1990, *Acórdãos Doutrinais*, n.º 350, p. 273, de 26 de Abril de 1995, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 446, p. 112, e de 31 de Maio de 2001, ano IX, 2.º t., p. 286 (este último com voto de vencido, a defender o entendimento de que as expressões «até à data da sentença» devem ser tidas como referindo-se à decisão que, de forma definitiva, declara a ilicitude do despedimento do trabalhador).

(6) In *Direito do Trabalho e Nulidade do Despedimento*, pp. 206 e 207.

(7) Cf. o já citado Acórdão deste Supremo Tribunal de 31 de Maio de 2001, in *CJSTJ*, ano IX, 2.º t., p. 286.

(8) *Despedimento Ilícito, Reintegração na Empresa e Dever de Ocupação Efectiva — Contributo para o Estudo dos Efeitos da Declaração da Invalidade do Despedimento*, 1992, pp. 103 a 105.

(9) Publicado na *CJSTJ*, ano I, 1.º t., p. 249.

(10) Ambos esses acórdãos encontram-se disponíveis na base de dados da Direcção-Geral dos Serviços de Informática em [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

(11) In *Direito do Trabalho*, 9.ª ed., p. 517.

(12) Publicado na *CJSTJ*, ano IV, 2.º t., p. 255.

Lisboa, 20 de Novembro de 2003. — *Pedro Silvestre Nazário Emérico Soares — António Manuel Pereira — José António Mesquita — Vítor Manuel Pinto Ferreira Mesquita — Manuel Maria Martins Ferreira Neto — Carlos Alberto Fernandes Cadilha.*



## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

## Preços para 2004

(Em euros)

| PAPEL (IVA 5%)                |     |
|-------------------------------|-----|
| 1.ª série .....               | 150 |
| 2.ª série .....               | 150 |
| 3.ª série .....               | 150 |
| 1.ª e 2.ª séries .....        | 280 |
| 1.ª e 3.ª séries .....        | 280 |
| 2.ª e 3.ª séries .....        | 280 |
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....   | 395 |
| Compilação dos Sumários ..... | 50  |
| Apêndices (acórdãos) .....    | 80  |
| DAR, 2.ª série .....          | 72  |

| BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup> |       |
|-----------------------------------------|-------|
| E-mail 50 .....                         | 15,50 |
| E-mail 250 .....                        | 46,50 |
| E-mail 500 .....                        | 75    |
| E-mail 1000 .....                       | 140   |
| E-mail+50 .....                         | 26    |
| E-mail+250 .....                        | 92    |
| E-mail+500 .....                        | 145   |
| E-mail+1000 .....                       | 260   |

| ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)               |     |
|-------------------------------------------|-----|
| 100 acessos .....                         | 23  |
| 250 acessos .....                         | 52  |
| 500 acessos .....                         | 92  |
| N.º de acessos ilimitados até 31-12 ..... | 550 |

| CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)       |                              |                     |
|----------------------------------|------------------------------|---------------------|
|                                  | Assinante papel <sup>2</sup> | Não assinante papel |
| Assinatura CD mensal ...         | 180                          | 225                 |
| INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%) |                              |                     |
| 1.ª série .....                  | 120                          |                     |
| 2.ª série .....                  | 120                          |                     |
| 3.ª série .....                  | 120                          |                     |
| INTERNET (IVA 19%)               |                              |                     |
| Preços por série <sup>3</sup>    | Assinante papel <sup>2</sup> | Não assinante papel |
| 100 acessos .....                | 96                           | 120                 |
| 250 acessos .....                | 216                          | 270                 |
| Ilimitado .....                  | 400                          | 500                 |

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,40



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incм.pt](mailto:dre@incм.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa